

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 3º E 6ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.

SANDRA MARIA BAVARESCO DE JESUS – PRODUTORA

RURAL, empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.227.989/0001-41 e na JUCESP sob o NIRE 35142564507, com sede na Rua Wallace Henrique de Souza, nº 100, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.093-45; neste ato por sua titular, Sandra Maria Bavaresco de Jesus, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, produtora rural equiparada à pessoa jurídica CNPJ/MF nº 08.040.957/0001-73, RG/SSP/SP nº 19.355.191, CPF/MF nº 118.289.018-06, residente e domiciliada na Rua Elza Silveira Ferlim, nº 114, Bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto/SP;

JULIA BAVARESCO DE JESUS – PRODUTORA RURAL,

empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.229.155/0001-75 e na JUCESP sob o NIRE 35142564507, com sede na Rua Wallace Henrique de Souza, nº 100, Qda. 26B, Lote 05, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.093-45; neste ato por sua titular, Julia Bavaresco de Jesus, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, produtora rural equiparada à pessoa jurídica CNPJ/MF nº 44.429.329/0001-48, RG/SSP/SP nº 50.697.713-4, CPF/MF nº 397.221.848-65, residente e domiciliada na Rua Elza Silveira Ferlim, nº 114, Bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto/SP; e

PAULO SÉRGIO DE JESUS – Produtor Rural, empresário, inscrita

no CNPJ/MF sob o nº 67.296.320/0001-01 e na JUCESP sob o NIRE 35142564507, com sede na Rua Wallace Henrique de Souza, nº 100, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.093-45; neste ato por seu titular, Paulo Sérgio de Jesus, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, RG/SSP/SP nº 17.354.919, CPF/MF nº 071.728.238-42, residente e domiciliada na Rua Elza Silveira Ferlim, nº 114, Bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto/SP, doravante denominados simplesmente **REQUERENTES**, vêm, por seus advogados, propor

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

e o fazem com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, tendo por base os substratos fáticos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. ASPECTOS PROCESSUAIS PRELIMINARES

A presente recuperação judicial é proposta por produtores rurais que exercem regularmente atividade econômica organizada há vários anos, dedicando-se ao cultivo de cana-de-açúcar, soja e milho, atividade desenvolvida de forma contínua, profissional e voltada à geração de riquezas, empregos e desenvolvimento econômico. Em razão das dificuldades econômico-financeiras decorrentes de fatores externos amplamente detalhados nesta petição, os Requerentes buscam a utilização dos mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005 para viabilizar a reorganização de seu passivo e a preservação de suas atividades produtivas.

Inicialmente, cumpre destacar que os Requerentes se encontram devidamente inscritos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em observância ao disposto no artigo 971 do Código Civil. Embora a atividade rural já viesse sendo exercida há muitos anos anteriormente aos respectivos registros empresariais, os produtores recém promoveram sua regular inscrição perante a Junta Comercial, passando a ostentar formalmente a condição de empresárias rurais, circunstância que lhes confere plena legitimidade para a formulação do presente pedido recuperacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que o registro do produtor rural possui natureza declaratória e não constitutiva, razão pela qual o período de exercício da atividade rural anterior à inscrição na Junta Comercial pode ser computado para fins de preenchimento do requisito temporal previsto no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.145, ocasião em que se reconheceu que a inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis não inaugura a atividade empresarial, mas apenas formaliza situação jurídica preexistente.

Nesse contexto, para fins de aferição da regularidade do exercício da atividade rural, devem ser considerados não apenas os registros perante a Junta Comercial, mas também os documentos que comprovam o efetivo desempenho da atividade econômica ao longo dos anos, tais como declarações fiscais, notas de produtor rural, contratos agrícolas, financiamentos rurais, comprovantes de comercialização da produção, documentos bancários, entre outros, como os que acompanham a presente petição inicial. A

documentação acostada demonstra, de forma inequívoca, que os Requerentes exercem atividade rural organizada há período muito superior ao mínimo legalmente exigido.

Também merece registro que a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 acompanha integralmente a presente exordial, permitindo ao Juízo e aos credores plena compreensão da situação patrimonial, financeira e operacional dos Requerentes. Seguem apresentados os documentos necessários à demonstração da legitimidade dos Requerentes, da origem da crise econômico-financeira, da composição do passivo e das condições necessárias à elaboração futura do plano de recuperação judicial, observando-se rigorosamente as exigências legais aplicáveis ao caso.

Dessa forma, encontram-se presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação necessários ao regular processamento do presente pedido recuperacional, inexistindo qualquer óbice formal ao deferimento da recuperação judicial. Ao contrário, como restará demonstrado, a presente demanda revela-se plenamente adequada aos objetivos da Lei nº 11.101/2005, constituindo instrumento legítimo para a preservação da atividade produtiva rural, da função social do empreendimento e dos interesses dos credores, trabalhadores e demais agentes econômicos envolvidos.

I.1. COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 3ª E 6ª RAJ

A competência para o processamento e julgamento da presente recuperação judicial é da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 3ª e 6ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor processar e julgar os pedidos de recuperação judicial.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o conceito de principal estabelecimento não se limita ao endereço formal ou registral do devedor, correspondendo ao efetivo centro de suas atividades econômicas, isto é, ao local onde se concentra o núcleo operacional, produtivo e financeiro do empreendimento. No caso dos Requerentes, tal conceito deve ser aferido a partir do local onde efetivamente se desenvolve a atividade agrícola, considerando as peculiaridades próprias da exploração rural.

Os Requerentes exercem suas atividades em terras localizadas na zona rural do Município de Ribeirão Preto, Distrito de Bonfim Paulista, onde se encontram as

áreas cultivadas, os principais ativos produtivos, as operações agrícolas e a estrutura necessária ao desenvolvimento das culturas de cana-de-açúcar, soja e milho. É nessa região que se concentram os esforços produtivos, as relações com fornecedores, prestadores de serviços, instituições financeiras e demais agentes econômicos vinculados à atividade rural desenvolvida.

Dessa forma, sendo a região de Ribeirão Preto o efetivo centro de interesses econômicos dos Requerentes e o local onde se desenvolve o núcleo principal da atividade produtiva objeto da presente recuperação judicial, resta plenamente configurada a competência da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 3ª RAJ para o processamento e julgamento do presente feito, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 e com a organização judiciária do Estado de São Paulo.

I.2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DOS REQUERENTES E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DOS ATIVOS E PASSIVOS

A presente recuperação judicial é proposta em litisconsórcio ativo por SANDRA MARIA BAVARESCO DE JESUS, PAULO SÉRGIO DE JESUS e JULIA BAVARESCO DE JESUS, por integrarem, na realidade econômica, operacional e financeira, uma única sociedade rural familiar de fato, desenvolvida de forma empresarial, conjunta, coordenada e absolutamente interdependente ao longo de décadas de atuação no agronegócio.

A análise isolada dos cadastros fiscais, inscrições perante órgãos públicos ou registros formais individualizados não é capaz de retratar a efetiva realidade econômica da atividade explorada pelos Requerentes.

Os documentos que instruem a presente demanda demonstram que Sandra, Paulo e Julia constituem verdadeiro núcleo empresarial rural familiar, explorando conjuntamente área própria e áreas de terceiros mediante contratos de parceria agrícola e arrendamentos regularmente celebrados, compartilhando estrutura administrativa, parque mecanizado, equipamentos, mão de obra, planejamento produtivo, fornecedores, instituições financeiras, operações de crédito e estratégias de condução do negócio.

I.2.1 - Da regularização registral de Sandra Maria Bavaresco de Jesus:

Embora a inscrição de Sandra Maria Bavaresco de Jesus como empresária rural perante a Junta Comercial tenha sido formalizada recentemente, tal providência possui natureza meramente declaratória e regularizadora, não representando o início de sua atividade empresarial. Muito antes do registro mercantil, desde 24 de maio de 2006 (CNPJ/MF 08.040.957/0001-73, específico para exploração da atividade agropecuária), Sandra já exercia profissionalmente a atividade rural, circunstância amplamente comprovada por sua antiga inscrição estadual de produtora rural perante o CADESP (nº 582.706.660.116, de 07/06/2006, contendo identificação das atividades econômicas principais como o cultivo de cana-de-açúcar, soja, milho e a exploração pecuária), pelas sucessivas Declarações de Imposto de Renda com apuração de resultados da atividade rural, pelos inúmeros contratos de parceria agrícola, financiamentos rurais, operações de custeio, contratos de fornecimento e demais documentos que evidenciam exploração contínua, organizada e profissional da agricultura há aproximadamente duas décadas.

A inscrição perante a Junta Comercial apenas conferiu publicidade registral a uma realidade econômica consolidada há muitos anos, não criando a condição de empresária rural, mas formalizando situação jurídica já existente e amplamente demonstrada pelo conjunto probatório constante dos autos.

I.2.2 - Da regularização registral de Julia Bavaresco de Jesus:

Idêntica conclusão se aplica à Requerente Julia Bavaresco de Jesus. Embora sua inscrição perante a Junta Comercial também seja recente, sua atuação como produtora rural antecede em muito esse ato formal.

Graduada em Agronomia e diretamente envolvida na administração da empresa rural familiar, Julia passou a participar efetivamente da condução das atividades agrícolas muito antes da regularização registral, circunstância corroborada por sua inscrição como produtora rural perante os órgãos fazendários competentes, por seu CNPJ específico para exploração da atividade agropecuária, por contratos de parceria agrícola, documentos fiscais, operações financeiras, planejamento das safras e demais elementos que demonstram sua atuação permanente na gestão e desenvolvimento do empreendimento.

O registro mercantil não inaugurou sua condição de empresária rural, limitando-se a conferir publicidade e segurança jurídica a atividade profissional que já vinha sendo exercida de forma contínua, organizada e integrada ao núcleo empresarial familiar.

I.2.3 - Da regularização registral de Paulo Sérgio de Jesus:

No que se refere a Paulo Sérgio de Jesus, igualmente, a inscrição como empresário rural perante a Junta Comercial possui natureza exclusivamente regularizadora (JUCCSP NIRE 35142567841).

Sua trajetória no agronegócio remonta a aproximadamente quarenta anos, sendo oriundo de família tradicionalmente vinculada à agricultura e tendo dedicado toda sua vida profissional ao trabalho no campo.

Essa realidade é demonstrada por sólido conjunto probatório.

Em 1996, Paulo já figurava como cooperado da COPERANA, sob matrícula nº 3.159, condição normalmente reservada a produtores efetivamente inseridos na cadeia produtiva do agronegócio. Na mesma época, firmou contrato de fornecimento de cana-de-açúcar com a Usina Santa Lydia, evidenciando sua participação direta na produção e comercialização agrícola já naquela década (docs. anexos).

Em 04 de junho de 1998, por infortúnio, teve lavrado contra si Auto de Infração Ambiental pelo órgão competente do Estado de São Paulo, em razão de alegada intervenção em área utilizada para cultivo de cana-de-açúcar, oportunidade em que assumiu compromisso formal de recuperação ambiental mediante plantio, manutenção e condução de milhares de mudas de espécies nativas. Embora decorrente de procedimento administrativo sancionador, tal documento constitui importante prova histórica de que Paulo exercia diretamente a exploração agrícola da propriedade e conduzia pessoalmente as atividades produtivas há quase três décadas.

No ano de 2006, mais precisamente no dia 30 de junho, o periódico local “Gazeta de Ribeirão”, na folha 6, estampou em seu caderno “Cidades”, reportagem jornalística de ampla circulação regional: “Cetesb vê 5 usinas queimando cana”(em anexo), registrou os severos efeitos da estiagem e queimadas sobre as propriedades rurais da região, ilustrando a matéria justamente com fotografia de Paulo Sérgio de Jesus em sua propriedade localizada em Bonfim Paulista, identificando-o expressamente como **“agricultor Paulo Sérgio de Jesus”**, reforçando o reconhecimento público de sua condição profissional muito antes de qualquer regularização registral recente.

Desde 1º de dezembro de 2021, passou ainda a exercer formalmente a função de administrador rural da estrutura produtiva organizada sob o CNPJ de Sandra Maria Bavaresco de Jesus, circunstância que não representa alteração de sua vocação profissional, mas mera formalização administrativa de funções que historicamente já desempenhava na condução do empreendimento familiar.

A realidade operacional confirma o mesmo quadro até os dias atuais. Fotografias, registros audiovisuais e demais elementos probatórios revelam Paulo Sérgio atuando pessoalmente no campo, conduzindo máquinas agrícolas, acompanhando o plantio, fiscalizando serviços, supervisionando colheitas e participando das atividades cotidianas indispensáveis ao funcionamento da empresa rural.

Com efeito, do mesmo modo, o registro perante a JUCESP não criou sua condição de empresário rural, tampouco marcou o início de sua atuação no agronegócio. Apenas atribuiu forma jurídica a uma atividade econômica exercida de maneira contínua, pública, organizada e profissional ao longo de aproximadamente quatro décadas, amplamente comprovada por documentos oficiais, registros cooperativos, contratos agrícolas, operações financeiras, procedimentos administrativos, matérias jornalísticas e demais provas produzidas.

Sua inclusão na presente recuperação judicial mostra-se, portanto, não apenas juridicamente legítima, mas indispensável para que o processo reflita a efetiva realidade da empresa rural familiar. Paulo Sérgio integra o mesmo centro decisório, operacional e econômico formado por Sandra e Julia, compartilha os riscos do empreendimento, participou da formação do patrimônio produtivo, prestou garantias pessoais em operações essenciais à atividade e permanece diretamente envolvido na administração e execução das atividades agrícolas.

Ignorar essa realidade significaria privilegiar aspectos meramente formais em detrimento da verdade material amplamente demonstrada nos autos, contrariando os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da primazia da realidade que orientam o moderno Direito Empresarial e Recuperacional.

Com efeito, em comum aos três Requerentes, verifica-se que a inscrição perante a Junta Comercial não constituiu o nascimento de suas respectivas atividades empresárias rurais, mas apenas a formalização registral de atividades econômicas já exercidas de maneira pública, contínua, organizada e profissional há muitos anos, amplamente comprovadas por documentos fiscais, cadastrais, contratuais, bancários, cooperativos e administrativos. A realidade econômica antecede e explica a regularização documental, razão pela qual o exame dos requisitos legais para o processamento da presente recuperação judicial deve privilegiar a efetiva exploração da atividade rural e o princípio da primazia da realidade sobre aspectos meramente formais.

Ademais, a atividade desenvolvida pelos Requerentes jamais esteve segmentada em empreendimentos autônomos ou independentes.

As áreas exploradas integram um único sistema produtivo. Os contratos agrícolas se complementam. O planejamento das safras é realizado de forma integrada. O parque mecanizado atende simultaneamente todas as unidades produtivas. A mão de obra é compartilhada conforme as necessidades operacionais. Os investimentos são direcionados ao fortalecimento do empreendimento como um todo, e as decisões estratégicas são tomadas de maneira coordenada, visando à preservação e expansão da atividade rural familiar.

Atualmente, a empresa rural explora aproximadamente 873 hectares distribuídos em mais de vinte unidades produtivas localizadas em Ribeirão Preto e no Distrito de Bonfim Paulista, destinadas predominantemente ao cultivo de cana-de-açúcar, soja e milho.

Essas áreas são exploradas mediante contratos de parceria agrícola celebrados em nome de um ou mais integrantes do núcleo familiar, frequentemente acompanhados de garantias recíprocas e de atuação conjunta dos Requerentes, formando estrutura produtiva única e economicamente indivisível.

Os tratores, colheitadeiras, pulverizadores, caminhões, plataformas, implementos agrícolas e demais equipamentos, apesar de relacionados na Declaração de Bens de Sandra à Receita Federal, não se encontram funcionalmente vinculados a determinada pessoa ou propriedade específica, mas constituem patrimônio operacional utilizado indistintamente em benefício de toda a atividade agrícola.

Da mesma forma, os contratos de fornecimento, as operações de custeio, os financiamentos destinados à aquisição de máquinas e equipamentos, os serviços especializados, as estratégias de comercialização e a gestão administrativa são conduzidos de forma integrada, refletindo uma única organização empresarial voltada à exploração profissional da atividade rural.

Também é característica marcante da operação a existência de garantias cruzadas em diversas operações financeiras. Nos contratos, obrigações assumidas por um dos integrantes do núcleo familiar foram garantidas por patrimônio ou responsabilidade pessoal de outro, mediante avais, fianças, hipotecas, alienações fiduciárias ou outras modalidades de garantia, circunstância que evidencia que as próprias instituições financeiras sempre analisaram o empreendimento como uma única unidade econômica para fins de concessão de crédito.

Os recursos financeiros gerados pela atividade igualmente são administrados de maneira integrada, destinando-se prioritariamente ao atendimento das necessidades operacionais do empreendimento rural, à aquisição de insumos, manutenção do parque mecanizado, custeio das safras, cumprimento das obrigações financeiras e preservação da continuidade da produção, em estrita observância ao interesse comum dos Requerentes e ao desenvolvimento da atividade empresarial.

A crise econômico-financeira que motivou o presente pedido atingiu simultaneamente toda essa estrutura produtiva. A elevação dos custos dos insumos, o aumento das taxas de juros, a retração do crédito rural, a compressão das margens operacionais e os demais fatores adversos do mercado repercutiram indistintamente sobre a atividade desenvolvida pelos três Requerentes, tornando inviável qualquer tentativa de compartimentação artificial dos efeitos econômicos experimentados.

Nesse contexto, a separação formal dos patrimônios ou das obrigações individuais não reflete a realidade empresarial efetivamente existente e dificultaria sobremaneira a implementação de solução recuperacional eficiente, aumentando custos de transação, gerando conflitos entre credores e comprometendo a elaboração de plano economicamente viável.

Lado outro, a consolidação substancial mostra-se plenamente compatível com os fatos demonstrados nos autos, permitindo que o processo de reestruturação corresponda à forma como a empresa rural foi historicamente construída, administrada e financiada.

Presentes, portanto, os pressupostos que autorizam o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com reconhecimento da consolidação substancial dos ativos, passivos, receitas, obrigações e relações jurídicas vinculadas à atividade empresarial rural desenvolvida conjuntamente por Sandra Maria Bavaresco de Jesus, Julia Bavaresco de Jesus e Paulo Sérgio de Jesus, autorizando-se a apresentação de documentação financeira consolidada, relação consolidada de credores, fluxo de caixa unificado para fins gerenciais e futuro plano único de recuperação judicial.

II. HISTÓRICO DOS REQUERENTES

II.1 – TRAJETÓRIAS EMPRESARIAL E RURAL

SANDRA MARIA BAVARESCO DE JESUS exerce profissional e formalmente a atividade rural desde 2006, e muito antes disso, de modo informal, juntamente

com seus pais desde 1990, portanto, tem sua vida dedicada ao agronegócio e à produção agrícola, muito antes do surgimento da crise econômico-financeira que motivou o presente pedido recuperacional. Mais do que uma atividade econômica, a agricultura sempre representou sua vocação, seu modo de vida e o principal sustento de sua família, tendo construído, ao longo desse período, sólida trajetória empresarial no agronegócio paulista, especialmente na região de Ribeirão Preto.

Não se trata, portanto, de produtora rural eventual ou de investidora que ingressou recentemente no setor agropecuário.

Sandra construiu sua atividade empresarial ao longo de sucessivos ciclos produtivos, enfrentando as oscilações naturais do agronegócio brasileiro, períodos de expansão econômica, crises climáticas, alterações cambiais, elevações de custos e variações de mercado, sempre preservando a continuidade da produção e honrando seus compromissos perante empregados, fornecedores, parceiros agrícolas e instituições financeiras.

As declarações de imposto de renda apresentadas demonstram a exploração contínua da atividade rural e revelam expressivo volume de receitas agrícolas obtidas ao longo dos últimos exercícios, evidenciando a dimensão empresarial da operação desenvolvida.

Além da produção agrícola propriamente dita, Sandra constituiu ao longo dos anos importante estrutura operacional composta por área própria, áreas exploradas mediante contratos de parceria agrícola, parque mecanizado de elevado valor econômico, contratos de fornecimento, financiamentos rurais e rede de relacionamentos comerciais indispensáveis à condução da atividade.

A longevidade da atividade empresarial desenvolvida constitui elemento relevante para compreensão da presente recuperação judicial.

Com efeito, não é razoável imaginar que produtora rural, com mais de 20 anos de experiência no segmento, produzindo, investindo, gerando empregos, celebrando contratos agrícolas e movimentando expressivos volumes financeiros, tenha, subitamente, perdido sua capacidade de gestão ou abandonado a condução de seus negócios.

A crise atualmente enfrentada não decorre de improvisação administrativa, desorganização empresarial ou comportamento incompatível com a boa-fé objetiva.

A própria história empresarial de Sandra demonstra prudência, profissionalismo, capacidade produtiva e dedicação integral à atividade rural.

O que se verifica no presente caso é a incidência de fatores econômicos extraordinários que atingiram de forma severa toda a cadeia do agronegócio nacional, comprometendo o fluxo de caixa de produtores rurais tradicionalmente adimplentes e operacionalmente eficientes, como é o caso dos Requerentes.

A trajetória empresarial construída por Sandra ao longo de aproximadamente duas décadas constitui, assim, uma das mais importantes demonstrações da viabilidade econômica da atividade cuja preservação ora se busca por meio do presente processo de recuperação judicial.

Mais do que demonstrar o preenchimento do requisito temporal previsto no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, a documentação apresentada evidencia que a Requerente desenvolve atividade empresarial rural consolidada, organizada e economicamente relevante, cuja preservação atende não apenas aos seus interesses particulares, mas também aos interesses dos trabalhadores, fornecedores, parceiros agrícolas, instituições financeiras e da própria economia regional.

Por seu turno, **JULIA BAVARESCO DE JESUS**, filha de Sandra e Paulo Sérgio, representa a continuidade natural de uma história construída no campo ao longo de décadas de dedicação da família à atividade rural.

Julia cresceu acompanhando de perto a realidade da produção agrícola, participando desde muito jovem do cotidiano das propriedades rurais exploradas pela família e convivendo diariamente com os desafios inerentes à atividade agropecuária.

Seu vínculo com o agronegócio, portanto, não surgiu de forma ocasional ou oportunista. Ao contrário, foi construído ao longo de toda sua formação pessoal, mediante participação constante na rotina produtiva desenvolvida por sua família, acompanhando operações de plantio, tratos culturais, colheita, manutenção de equipamentos, planejamento agrícola e gestão das atividades rurais.

Inspirada pelos valores de trabalho, responsabilidade e comprometimento que sempre nortearam a atuação de seus pais, Julia optou por direcionar sua formação profissional ao fortalecimento da atividade rural familiar, graduando-se em Agronomia, justamente com o propósito de agregar conhecimento técnico e científico à experiência prática acumulada ao longo de anos de convivência direta com a produção agrícola.

Sua formação acadêmica não representou ruptura com a atividade desenvolvida pela família, mas sim sua evolução natural.

Ao concluir sua graduação, Julia passou a atuar diretamente na condução das atividades agrícolas, assumindo responsabilidades crescentes na administração do empreendimento rural, participando do planejamento das safras, da definição das culturas exploradas, da gestão dos insumos, da organização operacional das áreas produtivas, da análise de produtividade e da tomada de decisões estratégicas relacionadas à atividade agrícola.

A partir de então, mãe, pai e filha passaram a compartilhar não apenas os resultados da atividade, mas também os riscos, responsabilidades e desafios inerentes à exploração empresarial rural.

A documentação que acompanha a presente recuperação judicial demonstra que Julia passou a integrar efetivamente a estrutura produtiva desenvolvida pela família, figurando em contratos de parceria agrícola, participando da exploração de áreas rurais, assumindo obrigações relacionadas à atividade produtiva e contribuindo diretamente para o desenvolvimento da empresa rural cuja preservação ora se busca.

Sua inscrição como produtora rural perante os órgãos competentes, formalizada em 30 de novembro de 2021 [CNPJ/MF 44.429.329/0001-48: Sandra e Outra (Júlia)], não representa o início de sua atuação no agronegócio, mas apenas a formalização documental de atividade que já vinha sendo desenvolvida de forma integrada ao empreendimento familiar.

Ao longo dos anos, Julia contribuiu decisivamente para a modernização e profissionalização da atividade desenvolvida pelos Requerentes, agregando conhecimento técnico à experiência prática construída por seus pais, fortalecendo a capacidade produtiva do empreendimento e ampliando sua eficiência operacional.

Mãe, pai e filha construíram, juntos, reputação pautada pela ética, pela seriedade e pelo absoluto respeito aos compromissos assumidos.

Sempre mantiveram relacionamento transparente com trabalhadores, fornecedores, instituições financeiras, parceiros agrícolas, usinas, cooperativas e demais agentes da cadeia produtiva, consolidando ao longo do tempo credibilidade que constitui um dos mais relevantes ativos intangíveis da atividade empresarial desenvolvida.

A dedicação da família à atividade rural jamais se restringiu aos limites convencionais de uma jornada de trabalho.

A agricultura exige acompanhamento permanente das condições climáticas, monitoramento das lavouras, planejamento de operações agrícolas, gestão de riscos e solução imediata de problemas que surgem diariamente no campo.

Por essa razão, Sandra, Paulo e Julia construíram suas trajetórias dedicando praticamente toda a sua rotina à atividade produtiva, em jornadas frequentemente iniciadas antes do amanhecer e encerradas apenas ao final do dia, sempre com o objetivo de preservar a produtividade das áreas exploradas e garantir a continuidade da atividade empresarial.

A trajetória de Julia demonstra, portanto, que a crise econômico-financeira atualmente enfrentada não decorre de desorganização administrativa, falta de comprometimento ou deficiência de gestão de sua parte.

Ao oposto!

Trata-se de profissional tecnicamente qualificada, profundamente inserida na atividade familiar, que dedicou sua formação acadêmica e sua vida profissional ao fortalecimento da empresa agrícola construída ao longo de décadas por sua família.

As dificuldades que culminaram na necessidade do presente pedido recuperacional resultam de fatores econômicos extraordinários que atingiram severamente o agronegócio brasileiro, não sendo capazes de apagar a história de trabalho, responsabilidade e dedicação construída pelos Requerentes ao longo de toda sua trajetória no campo.

A participação de Julia na presente recuperação judicial não decorre apenas de vínculo familiar com os seus pais, mas da efetiva condição de empresária rural integrante da mesma unidade econômica, produtiva e financeira cuja preservação se busca por meio do presente processo recuperacional.

No que diz respeito a **PAULO SÉRGIO DE JESUS**, sua trajetória se confunde com a própria história da atividade rural desenvolvida pela família requerente.

Oriundo de tradicional família de trabalhadores do campo, Paulo Sérgio dedica-se profissionalmente à agricultura há cerca de quatro décadas, tendo construído sua vida pessoal e profissional integralmente vinculada ao cultivo da terra, à produção agrícola e à administração de empreendimentos rurais na região de Ribeirão Preto e do Distrito de Bonfim Paulista.

Muito antes da constituição da estrutura empresarial atualmente explorada em conjunto com sua esposa Sandra Maria Bavaresco de Jesus e sua filha Julia Bavaresco de Jesus, Paulo Sérgio já exercia diretamente atividades típicas de produtor rural,

participando do preparo do solo, plantio, condução das lavouras, operação de tratores e caminhões, enfim da organização da produção agrícola.

Sua dedicação à atividade rural jamais foi episódica ou complementar, sempre constituiu sua principal ocupação profissional e fonte de sustento da família, sendo reconhecido na comunidade local, por instituições financeiras, cooperativas, fornecedores e parceiros comerciais como agricultor e empresário do agronegócio.

Além disso, ao longo dos anos, Paulo participou da celebração de diversos contratos destinados ao custeio das atividades agrícolas, aquisição de máquinas e equipamentos, obtenção de crédito para produção e fornecimento de insumos, figurando inclusive como garantidor de obrigações assumidas em benefício da empresa rural familiar, circunstância que demonstra sua efetiva inserção na condução do empreendimento e sua responsabilidade direta pela expansão e manutenção da atividade.

a) Áreas exploradas

Os Requerentes desenvolvem suas atividades agrícolas por meio da exploração de áreas rurais distintas, todas localizadas na região de Ribeirão Preto, cuja ocupação e utilização ocorrem mediante contratos de parceria agrícola regularmente firmados com os respectivos proprietários rurais, formando um conjunto produtivo integrado e estrategicamente organizado para o cultivo de cana-de-açúcar, soja e milho.

Conforme demonstrado no levantamento cartográfico abaixo, as glebas formam um mosaico de áreas produtivas que, em conjunto, totalizam 873 hectares, integralmente destinados à exploração agrícola conduzida pelos Requerentes.



Importante destacar que a dispersão geográfica das áreas não compromete a unidade econômica da atividade desenvolvida. Ao contrário, todas as propriedades integram um único sistema produtivo, submetido à mesma gestão administrativa, financeira e operacional. O planejamento das safras, a aquisição de insumos, a contratação de serviços, a comercialização da produção e a administração dos recursos são realizados de forma centralizada, evidenciando que as todas as áreas rurais funcionam, na prática, como um único empreendimento agrícola.

As áreas exploradas pelos Requerentes constituem o núcleo produtivo da atividade rural desenvolvida há duas décadas, sendo responsáveis pela geração dos recursos que sustentam o empreendimento, os empregos mantidos, os contratos celebrados com fornecedores e a própria capacidade de cumprimento das obrigações assumidas. Sua preservação mostra-se, portanto, essencial não apenas para a continuidade da atividade econômica, mas também para a efetividade do processo recuperacional ora proposto.

b) Culturas desenvolvidas

Os Requerentes desenvolvem atividade agrícola voltada predominantemente ao cultivo de cana-de-açúcar, cultura que constitui o eixo central de seu modelo produtivo e a principal fonte de geração de receitas do empreendimento rural. A escolha dessa cultura decorre não apenas da vocação agrícola da região de Ribeirão Preto, reconhecida nacionalmente como um dos mais importantes polos sucroenergéticos do país, mas também da experiência acumulada ao longo de décadas de atuação no setor.

A exploração da cana-de-açúcar é realizada mediante rigoroso planejamento agrônomo, observando critérios técnicos voltados à manutenção da produtividade, da fertilidade do solo e da sustentabilidade da atividade agrícola. Em razão das características próprias da cultura canavieira, após determinados ciclos produtivos torna-se necessária a renovação dos canaviais, procedimento que exige a interrupção temporária do cultivo da cana-de-açúcar para recuperação da capacidade produtiva das áreas exploradas.

Nesse período de renovação e recuperação do solo, os Requerentes adotam o sistema de rotação de culturas, promovendo o plantio de soja e milho nas áreas destinadas à reforma dos canaviais. Trata-se de prática agrônoma amplamente recomendada pelos especialistas do setor, destinada a melhorar as condições físicas, químicas e biológicas do solo, reduzir a incidência de pragas e doenças, otimizar o

aproveitamento de nutrientes e aumentar a produtividade dos ciclos subsequentes da cana-de-açúcar.

O cultivo da soja desempenha papel especialmente relevante nesse processo, uma vez que a cultura contribui para a fixação biológica de nitrogênio, favorecendo a recomposição da fertilidade do solo e reduzindo a necessidade de adubação em ciclos futuros. Além disso, proporciona geração de receita durante o período de reforma dos canaviais, permitindo melhor aproveitamento econômico das áreas agrícolas e contribuindo para a sustentabilidade financeira da atividade.

Da mesma forma, o milho é utilizado como cultura de sucessão e rotação, auxiliando na melhoria das condições agronômicas das áreas exploradas e permitindo diversificação produtiva. A alternância entre cana-de-açúcar, soja e milho constitui prática consolidada no planejamento agrícola dos Requerentes, combinando ganhos agronômicos e econômicos que favorecem a manutenção da produtividade das áreas ao longo do tempo.

Assim, embora a cana-de-açúcar represente a principal atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes, o cultivo de soja e milho integra de forma essencial o sistema produtivo adotado, não apenas como fonte complementar de receitas, mas também como importante ferramenta de manejo agrícola e recuperação dos solos. Trata-se de modelo de exploração rural pautado em critérios técnicos, sustentabilidade produtiva e utilização racional dos recursos disponíveis, assegurando a continuidade e a eficiência da atividade agrícola desenvolvida pelas produtoras rurais.

c) Do Histórico de Produção e da Continuidade da Atividade Rural

A continuidade da atividade produtiva desenvolvida pelos Requerentes se encontra amplamente demonstrada pelo histórico de produção agrícola dos últimos exercícios, evidenciando que, mesmo diante do agravamento das dificuldades econômicas enfrentadas pelo agronegócio brasileiro, a verdadeira empresa rural dos Requerentes permaneceu operacional, ativa e comprometida com a produção.

Os registros produtivos revelam que a exploração agrícola jamais foi interrompida, mantendo-se em funcionamento ao longo de todo o período que antecedeu o presente pedido recuperacional.

No cultivo de cana-de-açúcar, principal atividade econômica desenvolvida, foram produzidas aproximadamente 48.515 toneladas no exercício de 2023, 47.059 toneladas no exercício de 2024 e 52.234 toneladas no exercício de 2025.

Os números demonstram estabilidade produtiva e, inclusive, crescimento da produção no exercício de 2025, quando foi alcançado o maior volume de cana-de-açúcar do período analisado.

Também no cultivo de soja verifica-se relevante capacidade produtiva.

No exercício de 2023 foram produzidas aproximadamente 39.780 sacas de 60 quilogramas. No exercício de 2024 a produção atingiu 22.732 sacas, enquanto no exercício de 2025 houve recuperação significativa, alcançando 33.137 sacas.

Os dados produtivos demonstram que os Requerentes continuaram cultivando suas áreas, realizando investimentos, adquirindo insumos, mantendo equipes de trabalho e conduzindo normalmente os ciclos agrícolas, mesmo durante os períodos mais severos da crise enfrentada pelo setor.

Essa circunstância possui especial relevância para a presente recuperação judicial.

A crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes não decorre da paralisação da atividade, da perda da capacidade produtiva ou do abandono da exploração agrícola.

Os números demonstram que a empresa rural permaneceu produzindo de forma consistente ao longo dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, mantendo elevados volumes de produção agrícola e preservando sua capacidade operacional.

O que se verificou foi fenômeno diverso. Embora a produção física tenha sido mantida, e em determinados períodos até ampliada, os custos de produção passaram a crescer em ritmo significativamente superior ao crescimento das receitas, comprimindo as margens operacionais e comprometendo o fluxo de caixa da atividade.

Em outras palavras, os Requerentes não deixaram de produzir.

Produziram cada vez mais para enfrentar um cenário em que fertilizantes, defensivos agrícolas, combustíveis, manutenção de máquinas, serviços agrícolas e crédito rural se tornavam progressivamente mais caros, enquanto as margens econômicas da atividade se reduziam.

Esse histórico produtivo constitui prova inequívoca da viabilidade operacional da empresa rural de fato dos Requerentes, demonstrando que a recuperação judicial não busca preservar atividade inviável ou economicamente esgotada, mas permitir a reorganização financeira de empreendimento agrícola que permanece produtivo, tecnicamente eficiente e plenamente capaz de gerar riqueza, empregos e receitas futuras.

A manutenção de elevados volumes de produção durante todo o período de formação da crise evidencia que as dificuldades atualmente enfrentadas decorrem de desequilíbrio financeiro e não de incapacidade operacional, circunstância que se enquadra precisamente na finalidade preservacionista consagrada pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

II.2 – DA ESTRUTURA OPERACIONAL DE EMPRESA RURAL

A atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes, como visto, não se encontra concentrada em um único imóvel rural, tampouco se limita à exploração de pequena propriedade familiar. Ao longo de décadas de trabalho, investimento e reinvestimento dos resultados obtidos com a atividade agrícola, os Requerentes estruturaram verdadeira empresa rural integrada, explorando áreas próprias e áreas de terceiros mediante contratos de parceria agrícola regularmente celebrados.

A operação produtiva atualmente desenvolvida encontra-se distribuída em mais de vinte unidades rurais localizadas na região de Ribeirão Preto, Bonfim Paulista e entorno, abrangendo aproximadamente 873 hectares de áreas identificadas destinadas ao cultivo de cana-de-açúcar, soja, milho e atividades agropecuárias complementares. Referidas áreas são exploradas mediante contratos de parceria agrícola de longo prazo, diversos deles com vigência até os anos de 2027, 2029 e 2030, assegurando estabilidade operacional e previsibilidade da atividade produtiva, mais especificamente:

PROPRIETARIO	PROPRIEDADE	CNPJ	CULTURA	AREA (HECTARES)	VENCIMENTO
TERRAS ALTAS AGROPECUARIA LTDA.	FAZENDA BOA ESPERANÇA	08.040.957/0004-16	CANA	152,73	30/09/26 + 1 CORTE OPCIONAL
NICODEMOS RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	FAZENDA SANTO ANTONIO	08.040.957/0028-93	MILHO	12,1	10/06/2026
TERRAS ALTAS AGROPECUARIA LTDA.	SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA	08.040.957/0013-07	MILHO	14,52	POR SAFRA
TERRAS ALTAS AGROPECUARIA LTDA.	FAZENDA FIGUEIRA DO ARIANTES	08.040.957/0012-26	CANA	100,8	30/11/2026 + 1 CORTE OPCIONAL
TERRAS ALTAS AGROPECUARIA LTDA.	FAZENDA VALE ENCANTADO	08.040.957/0026-21	CANA	29,96	30/11/2026 + 1 CORTE OPCIONAL
TERRAS ALTAS AGROPECUARIA LTDA.	SITIO SÃO SEBASTIÃO	08.040.957/0011-45	CANA	92,9	30/09/2026 + 1 CORTE OPCIONAL
TERRAS ALTAS AGROPECUARIA LTDA.	SITIO SÃO JOÃO BATISTA	08.040.957/0018-11	CANA	10,31	30/11/2026 + 1 CORTE OPCIONAL
SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO	SITIO SANTO ANTONIO	08.040.957/0007-69	MILHO	65,34	POR SAFRA
COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	SITIO GRANJA BOA VISTA	08.040.957/0003-35	CANA	7,62	30/11/2026 + 1 CORTE OPCIONAL
CANTA GALO AGROPECUARIA LTDA	FAZENDA CANTA GALO	08.040.957/0020-36	TA SEM CANA	78,31	30/10/2026 + 1 CORTE OPCIONAL
LUIS DA CUNHA DINIZ JUNQUEIRA E OUTROS	FAZENDA BOA VISTA	08.040.957/0019-00	SOJA		31/05/2027
JOSE EDUARDO DO VAL	FAZENDA BOA VISTA - DU VAL	08.040.957/0027-02	SOJA		POR SAFRA
VILA EUROPA PARTICIPAÇÕES SA	FAZENDA SANTA LUZIA		MILHO	33,15	10/06/2026
SPE VERMONT LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA	FAZENDA SANTA RITA - MILHO	08.040.957/0022-06	MILHO	36,97	POR SAFRA
TERRA PROPRIA	FAZENDA BELA AURORA, C	08.040.957/0001-73	CANA	35	
KARINA FOFANOPI E CLAUDIA FOFANOPI	SITIO SANTA INES	44.429.329/0002-29	CANA	32,25	1/12/2026
DECIO BAVARESCO	FAZENDA BELA AURORA, B	44.429.329/0001-48	CANA/BOI	23,4	NOV/26 + 1 CORTE OPCIONAL
MARIA DE LOURDES ANANIAS BAVARESCO	FAZENDA BELA AURORA, A	08.040.957/0002-54	CANA	80	31/12/2030
ALCEBIADES DE ANDRADE JUNQUEIRA NETO	FAZENDA SANTA RITA - PASTO E MILHO	08.040.957/0025-40	PASTO(25HA) E MILHO	12,43	1/03/2027
TERRAS ALTAS AGROPECUARIA LTDA.	SITIO SÃO PEDRO	08.040.957/0010-64	CANA	23,11	30/11/2026 + 1 CORTE OPCIONAL
EDUARDO MEIRELES	SITIO SÃO JOAO IPE A	08.040.957/0031-99	CANA	60,6	30/11/2029
RENATA MEIRELES	SITIO SAO JOAO IPE B	08.040.957/0030-08	CANA	84,37	30/11/2029

Assim, os Requerentes não atuam como meros produtores rurais passivos: assumem diretamente os riscos da parceria e produção agrícola, adquirem insumos, contratam financiamentos, empregam mão de obra, realizam plantio, executam tratamentos culturais, promovem colheita, efetuam transporte, negociam a comercialização da produção, respondem pelos encargos ambientais, trabalhistas, tributários e financeiros decorrentes da atividade.

Trata-se, portanto, de autêntica atividade empresária rural, exercida de forma profissional, organizada e voltada à geração de riqueza.

II.3 – DO PARQUE MECANIZADO E DA INTENSIDADE DE CAPITAL DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA

A atividade desenvolvida pelos Requerentes depende da utilização de expressivo parque mecanizado composto por tratores, pulverizadores, colheitadeiras, plataformas de corte, plataformas de milho, caminhões, implementos agrícolas, equipamentos de agricultura de precisão, sistemas de piloto automático, distribuidores de fertilizantes, semeadoras, grades, subsoladores e diversos outros equipamentos indispensáveis à condução das lavouras.

Os bens utilizados na atividade foram adquiridos ao longo de anos de investimentos produtivos e representam instrumentos essenciais à geração de receitas.

Boa parte desses equipamentos encontra-se vinculada a operações de financiamento rural garantidas por alienação fiduciária, modalidade amplamente utilizada no agronegócio brasileiro para aquisição de máquinas agrícolas e que, apesar de não se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, compõem as obrigações a serem honradas com o resultado das atividades.

Apenas como exemplo, vale conferir o anexo de maquinários agrícola constante da Declaração de IR de 2025 de Sandra, no qual estão descritos mais de 70 (setenta) equipamentos de sua propriedade destinados exclusivamente ao trato agrícola, entre tratores, carretas reboques, caminhões, plataformas colheitadeiras, colheitadeiras, plataformas de cortes, pulverizadores, trituradores, arados etc.

Tal circunstância demonstra que o endividamento dos Requerentes não decorre de gastos pessoais, especulação patrimonial ou consumo improdutivo.

A dívida foi contraída para aquisição dos instrumentos indispensáveis à continuidade da produção agrícola e a manutenção desse parque mecanizado exige investimentos permanentes em conservação, peças, revisões, pneus,

seguros, reposição tecnológica e combustível (*só para se ter ideia a média é de 25.000 a 30.000 litros de diesel no período de preparo, normalmente em outubro, e na colheita de soja e milho, em fevereiro, isso levando em consideração que a cana-de açúcar é colhida pela Usina*), constituindo parcela relevante da estrutura de custos da atividade rural.

II.4 – DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DA CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE RECEITAS

A documentação contábil, fiscal e financeira apresentada demonstra, de forma inequívoca, que os Requerentes mantiveram atividade produtiva contínua ao longo dos últimos exercícios.

As receitas rurais declaradas superaram dezenas de milhões de reais, demonstrando que a atividade econômica permaneceu em pleno funcionamento mesmo durante o período de crise enfrentado pelo agronegócio nacional.

Os documentos de planejamento agrícola e orçamento plurianual evidenciam que os Requerentes continuam aptas a produzir e gerar receitas futuras.

As projeções elaboradas contemplam os ciclos produtivos de cana-de-açúcar, soja e milho, contendo estimativas de produtividade, consumo de insumos, custos operacionais e resultados econômicos para os exercícios futuros.

A existência de planejamento técnico estruturado revela que a atividade permanece operacionalmente viável e economicamente sustentável.

Somente após compreender a dimensão da empresa rural desenvolvida pelos Requerentes é possível compreender a origem da crise que atualmente compromete sua liquidez, sendo certo que a crise enfrentada não decorre de má gestão, abandono da atividade, redução da produção ou inviabilidade econômica do empreendimento. Tanto que os Requerentes permaneceram produzindo, investindo, honrando obrigações, empregando trabalhadores, cultivando centenas de hectares.

O desequilíbrio financeiro decorreu da combinação extraordinária de fatores externos que atingiram simultaneamente toda a cadeia do agronegócio brasileiro, do que não escaparam os Requerentes.

III. DAS RAZÕES DA CRISE

III.1 – A FRAGILIDADE E IMPREVISIBILIDADE DA ATIVIDADE AGRÍCOLA

A atividade agrícola, embora essencial à economia nacional e responsável por parcela significativa da produção de alimentos, geração de empregos e saldo da balança comercial brasileira, constitui um dos setores produtivos mais vulneráveis a fatores externos, muitos deles absolutamente alheios à vontade do produtor rural. Ao contrário de outras atividades econômicas, em que o empresário possui maior capacidade de controle sobre as variáveis de produção e comercialização, o agricultor desenvolve sua atividade em ambiente marcado por elevada exposição a riscos climáticos, econômicos, financeiros e geopolíticos, os quais podem comprometer integralmente o resultado de uma safra, independentemente da eficiência técnica empregada no cultivo.

Diferentemente de outros segmentos econômicos, o produtor rural está permanentemente sujeito às oscilações climáticas, variações cambiais, aumento dos custos de insumos, escassez de crédito, flutuações de preços das commodities agrícolas, alterações nos mercados consumidores e eventos geopolíticos internacionais. Em reportagem publicada pelo portal Brasil Agro¹, sob o título “O agro brasileiro diante do triplo choque: crédito, guerra e clima”, destacou-se que o agronegócio nacional enfrenta simultaneamente restrição de crédito, elevação dos custos produtivos decorrentes de conflitos internacionais e crescente risco climático, circunstâncias que elevam significativamente a vulnerabilidade financeira do produtor rural. Segundo a matéria, o agricultor brasileiro convive atualmente com a combinação de financiamento mais restrito, aumento do custo dos fertilizantes e combustíveis e maior incidência de eventos climáticos extremos, fatores que, conjuntamente, reduzem a previsibilidade da atividade econômica desenvolvida no campo.

A dependência brasileira da importação de fertilizantes constitui exemplo concreto dessa vulnerabilidade estrutural. A guerra entre Rússia e Ucrânia e as tensões geopolíticas em importantes rotas comerciais internacionais impactaram diretamente os preços de insumos essenciais para a agricultura, aumentando os custos de produção e reduzindo as margens dos produtores. Em análise sobre a safra 2025/2026, especialistas do setor destacaram que a instabilidade geopolítica global continua afetando diretamente o agronegócio brasileiro, especialmente em razão da dependência externa de fertilizantes potássicos e nitrogenados, além da elevação dos custos logísticos internacionais decorrentes de conflitos e insegurança em rotas marítimas estratégicas².

¹ <https://www.brasilagro.com.br/conteudo/o-agro-brasileiro-diante-do-triplo-choque-credito-guerra-e-clima.html>

² <https://www.myfarm.com.br/agronegocio-safra-25-26/?utm>

A vulnerabilidade do setor também decorre da própria natureza da atividade agrícola. Trata-se de atividade cujo ciclo produtivo demanda elevados investimentos antecipados e cujo retorno financeiro somente ocorre meses após o plantio, circunstância que expõe o produtor rural a riscos extraordinários e frequentemente imprevisíveis. Os recursos necessários para aquisição de sementes, fertilizantes, defensivos, maquinário, combustível e mão de obra são desembolsados antecipadamente, sem qualquer garantia de que a produtividade esperada será alcançada ou de que os preços de comercialização permanecerão em níveis economicamente viáveis ao término da safra.

Nesse contexto, o acesso ao crédito rural assume papel fundamental para a manutenção da atividade produtiva. Conforme ressaltado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, a competitividade e a eficiência do setor agropecuário brasileiro dependem diretamente da disponibilidade de crédito e instrumentos financeiros adequados às peculiaridades do meio rural. Entretanto, períodos de elevação das taxas de juros e retração do crédito impondo dificuldades adicionais ao produtor, justamente nos momentos em que mais necessita de capital para custeio e manutenção da produção³.

Além dos fatores econômicos, os eventos climáticos extremos têm se tornado cada vez mais frequentes e severos. Reportagem divulgada pela Confederação Nacional das Seguradoras alertou que as mudanças climáticas vêm expondo a crescente vulnerabilidade do agronegócio brasileiro, impactando diretamente a produtividade, os custos de produção e os mecanismos de proteção financeira do setor. Segundo especialistas, secas prolongadas, chuvas excessivas, geadas, ondas de calor e outros fenômenos extremos passaram a ocorrer com maior intensidade e frequência, ampliando os riscos inerentes à atividade agrícola⁴.

A literatura especializada confirma esse cenário. Estudos científicos apontam que as alterações nos regimes de temperatura e precipitação já produzem impactos relevantes sobre a produtividade agrícola, especialmente em países de clima tropical, como o Brasil. Pesquisadores indicam que as mudanças climáticas afetam diretamente o rendimento das principais culturas agrícolas, tornando mais difícil o planejamento produtivo e aumentando a exposição do produtor a perdas inesperadas⁵.

³ <chrome-extension://efaidnbmninnbpcjpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/conab/pt-br/acao-a-informacao/institucional/publicacoes/perspectivas-para-a-agropecuaria/perspectivas-para-a-agropecuaria-volume-13-safra-2025-2026/perspectivas-para-a-agropecuaria-2025-2026.pdf>

⁴ https://cnseg.org.br/noticias/mudancas-climaticas-expoem-vulnerabilidade-do-agronegocio-brasileiro-alertam-lideres-c-nseg-participa-do-i-forum-de-buenos-aires-e-apresentou-os-impactos-da-crise-climatica-no-agronegocio?utm_source

⁵ https://www.scielo.br/j/ea/a/jJP56TJd4ZCKvQ4YmPhXgCk/?lang=pt&utm_source

Além das adversidades climáticas tradicionais, o ano de 2024 foi marcado por uma das mais graves ondas de incêndios já registradas no interior do Estado de São Paulo, especialmente na região de Ribeirão Preto, importante polo sucroenergético nacional. As queimadas atingiram extensas áreas agrícolas e canaviais, provocando prejuízos expressivos aos Requerentes.

Nesse sentido, o levantamento da Secretaria de Agricultura do Estado apontou que milhares de propriedades rurais foram afetadas pelos incêndios, enquanto a União da Indústria de Cana-de-Açúcar e Bioenergia (UNICA) informou que mais de 231 mil hectares de lavouras de cana-de-açúcar foram atingidos pelos focos de incêndio registrados em agosto de 2024⁶. Reportagens da imprensa regional⁷ e especializada também registraram que os incêndios provocaram quebra de safra, perda de produtividade e relevantes prejuízos econômicos ao setor sucroenergético da região de Ribeirão Preto, do que não escaparam os Requerentes.

A sucessão de estiagens, excesso de chuvas, ondas de calor extremo, incêndios rurais e demais eventos climáticos adversos resultou em significativas quebras de produtividade, comprometendo a geração de receitas e agravando a situação financeira dos produtores rurais. Trata-se de circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis e inevitáveis, que escapam completamente ao controle dos Requerentes e evidenciam que a crise econômico-financeira enfrentada decorre, em grande medida, dos riscos inerentes à atividade agrícola e dos severos eventos climáticos que atingiram o setor nos últimos anos, justificando a adoção dos mecanismos legais destinados à preservação da atividade produtiva e à superação da crise instalada.

Também a imprensa especializada tem destacado reiteradamente que o agronegócio brasileiro atravessa período marcado por incertezas econômicas, climáticas e políticas. Em artigo publicado pelo AgFeed, especialistas observaram que o setor enfrenta simultaneamente juros elevados, necessidade de fortalecimento das políticas de seguro rural, exigências ambientais crescentes e riscos climáticos cada vez mais intensos, fatores que exigem do produtor rural elevado grau de resiliência financeira e capacidade de adaptação⁸.

⁶ https://unica.com.br/noticias/incendios-atingiram-230-mil-hectares-de-cana-em-sp/?utm_source

⁷ https://globoplay.globo.com/v/12858962/?utm_source

⁸ https://agfeed.com.br/campo-das-ideias/politica-agricola/um-ano-de-incertezas-economicas-climaticas-e-politicas/?utm_source

Diante desse cenário, verifica-se que a atividade rural está submetida a uma multiplicidade de fatores de risco que escapam completamente ao controle do produtor. A conjugação de adversidades climáticas, oscilações de mercado, aumento dos custos de produção, restrição de crédito e instabilidades geopolíticas demonstra que eventuais crises financeiras enfrentadas por produtores rurais não decorrem, via de regra, de má gestão ou imprudência empresarial, mas frequentemente de circunstâncias externas extraordinárias que comprometem a capacidade de geração de receitas e de cumprimento regular das obrigações assumidas, justificando a incidência dos mecanismos legais de preservação da atividade produtiva e de superação da crise econômico-financeira.

III.2 – A EXPLOÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO

Como se não bastasse, o agravamento da crise econômico-financeira enfrentada pelos produtores rurais nos últimos anos também está diretamente relacionado ao expressivo aumento dos custos de produção agrícola. A atividade rural exige elevados investimentos antecipados para viabilizar cada ciclo produtivo, de modo que a elevação simultânea dos custos dos principais insumos e serviços utilizados no campo reduz substancialmente as margens de rentabilidade e compromete a capacidade financeira dos produtores. Nos últimos anos, diversos fatores econômicos, logísticos e geopolíticos contribuíram para o aumento generalizado dos custos da atividade agrícola, criando um cenário de forte pressão sobre o fluxo de caixa dos empreendimentos rurais.

A) AUMENTO DOS CUSTOS COM FERTILIZANTES

Os fertilizantes representam um dos principais componentes do custo de produção agrícola brasileiro. A elevada dependência nacional de insumos importados torna o setor especialmente vulnerável às oscilações cambiais e às crises internacionais. A guerra entre Rússia e Ucrânia, iniciada em fevereiro de 2022, provocou severos impactos sobre o mercado global de fertilizantes, reduzindo a oferta internacional e elevando significativamente os preços desses produtos. Reportagem da Agência Brasil destacou que o conflito comprometeu o fornecimento mundial de fertilizantes e gerou preocupação quanto ao abastecimento do agronegócio brasileiro, pressionando diretamente os custos de produção⁹.

⁹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-03/prolongamento-da-guerra-pode-afetar-industria-brasileira-avalia-cni>

A elevação dos custos dos fertilizantes afetou diretamente a viabilidade econômica das safras, sobretudo em culturas de grande escala, nas quais tais insumos representam parcela expressiva do investimento realizado antes mesmo do início da colheita.

O quadro é tão grave que, entre os produtores de cana-de-açúcar, já é dado como certo que nessa safra manter a adubação padrão é economicamente inviável devido ao preço da tonelada do adubo e o preço de comercialização do produto final. Alguns, inclusive, estão cogitando em adubar com apenas 40% da dosagem padrão, enquanto outros cogitam sequer adubar.

Vejamos um simples comparativo desta realidade, diretamente extraído das notas fiscais de compra de insumos (a seguir copiadas):

Data	Nota Fiscal	Produto	NCM/SH	Valor unitário
04/05/2021	95633	Fertilizante Adubo 04 30 10	31052000	R\$ 2.460,00
20/10/2022	125433	Fertilizante Adubo 04 30 10	31052000	R\$ 3.970,00
12/09/2023	135320	Fertilizante Adubo 04 30 10	31052000	R\$ 2.675,00
21/11/2024	149681	Fertilizante Adubo 04 30 10	31052000	R\$ 3.032,26
18/10/2025	1.883	Fertilizante Adubo 04 30 10	31052000	R\$ 4.823,30

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  R. ALFREDO CONDEIXA 53 CENTRO DUMONT - SP CEP: 14120000 Fone: (16)3944-1255 fical@coplana.com		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N° 000095633 SÉRIE 1 FL 1 / 1		 CHAVE DE ACESSO 3521 0548 6621 7500 1405 5500 1000 0956 3310 4590 3841 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO REMESSA ENTREGA FUTURA INSCRIÇÃO ESTADUAL 294001648110		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 0 / / 00:00:00 CPF/CNPJ 48.662.175/0014-05	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL SANDRA MARIA BAVARESCO DE JESUS ENDEREÇO SÍTIO SÃO SEBASTIAO-EST MUN BONFIM PAULISTA KM 04 S/N MUNICÍPIO RIBEIRÃO PRETO		CNPJ / CPF / ID Estrangeiro 08.040.957/0011-45 DATA DA EMISSÃO 04/05/2021 15:38 DATA DA ENTRADA/SAÍDA 04/05/2021 HORA DE ENTRADA/SAÍDA 15:38:41		BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL FONE / FAX 0 UF SP INSCRIÇÃO ESTADUAL 582567468119 CEP 14001-970	
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BC ICMS	0,00	VALOR ICMS	0,00	BC ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00
VALOR FRETE	0,00	VALOR SEGURO	0,00	VALOR DESCONTO	0,00
VALOR ICMS SUBS		0,00		VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	
VALOR IPI		0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		0,00		34.440,00	
VALOR TOTAL DA NOTA		34.440,00			
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTI	
ENDEREÇO		0-Contrat. por conta do Remetente		PLACA	
MUNICÍPIO		UF		CNPJ / CPF	
INSCRIÇÃO ESTADUAL					
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO					
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN
510101082	FERTILIZANTE ADUBO 04 30 10	31052000	040	3117	TQN
	TRIBUTOS APROXIMADOS R\$ 0				
QTD	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI
14,0000	2.460,00	34.440,00	0,00	0,00	0,00

BIFFI

ADVOGADOS

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N° 000125433 SÉRIE 1 FL 1 / 1		 CHAVE DE ACESSO 3522 1048 6021 7500 0190 5500 1000 1254 3310 6020 7841 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
AV ANTONIO ALBINO 1640 VILA GARAVELLO GUARUBA - SP CEP: 14840000 Fone: (16)3251-9200 Fax: (16)3251-9205 fiscal@coplana.com					
NATUREZA DA OPERAÇÃO SIMPLES FATURAMENTO		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135221442821015 20/10/22 16:43:14	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 334001401117				CPF/CNPJ 48.662.175/0001-90	
DESTINATÁRIO / REMETENTE					
NOME / RAZÃO SOCIAL SANDRA MARIA BAVARESCO DE JESUS			CNPJ / CPF / ID Estrangeiro 08.040.957/0022-06		DATA DA EMISSÃO 20/10/2022 16:43
ENDEREÇO FAZ. SANTA RITA - GLEBA H. ROD. ANTONIO MACHADO SANTAN			BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL		DATA DA ENTRADA/SAÍDA 20/10/2022
MUNICÍPIO RIBEIRAO PRETO			FONE / FAX 0	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 797529461110
				CEP 14110000	HORA DE ENTRADA/SAÍDA 16:43:18
FATURA					
NÚMERO 125433		VALOR ORIGINAL 11.910,00		VALOR DESCONTO 0,00	
VALOR LÍQUIDO 11.910,00					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BC ICMS	0,00	VALOR ICMS	0,00	BC ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00
VALOR ICMS SUBS	0,00	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	11.910,00
VALOR FRETE	0,00	VALOR SEGURO	0,00	VALOR DESCONTO	0,00
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR IPI	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	11.910,00
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 1-Contrat. por conta do Destinatário		CÓDIGO ANTT	PLACA
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	CNPJ / CPF
VOLUMES					
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
3	VOLUMES				
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO					
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN
510101083	FERTILIZANTE-ADUBO 04.30.10 10	31052000	090	5922	TON
VALORES APROXIMADOS R\$-0					

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N° 000135320 SÉRIE 1 FL 1 / 1		 CHAVE DE ACESSO 3523 0948 6621 7500 0190 5500 1000 1353 2010 6495 3604 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
AV ANTONIO ALBINO 1640 VILA GARAVELLO GUARUBA - SP CEP: 14840000 Fone: (16)3251-9200 Fax: (16)3251-9205 fiscal@coplana.com					
NATUREZA DA OPERAÇÃO SIMPLES FATURAMENTO		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135231519142519 12/09/23 14:43:09	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 334001401117				CPF/CNPJ 48.662.175/0001-90	
DESTINATÁRIO / REMETENTE					
NOME / RAZÃO SOCIAL SANDRA MARIA BAVARESCO DE JESUS			CNPJ / CPF / ID Estrangeiro 08.040.957/0016-50		DATA DA EMISSÃO 12/09/2023 14:43
ENDEREÇO SÍTIO BOA ESPERANCA-EST MUN CONTIN. RUA JAIR COSTA S/N			BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL		DATA DA ENTRADA/SAÍDA 12/09/2023
MUNICÍPIO RIBEIRAO PRETO			FONE / FAX 0	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 797158481111
				CEP 14110000	HORA DE ENTRADA/SAÍDA 14:43:08
FATURA					
NÚMERO 135320		VALOR ORIGINAL 16.050,00		VALOR DESCONTO 0,00	
VALOR LÍQUIDO 16.050,00					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BC ICMS	0,00	VALOR ICMS	0,00	BC ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00
VALOR ICMS SUBS	0,00	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	16.050,00
VALOR FRETE	0,00	VALOR SEGURO	0,00	VALOR DESCONTO	0,00
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR IPI	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	16.050,00
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 1-Contrat. por conta do Destinatário		CÓDIGO ANTT	PLACA
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	CNPJ / CPF
VOLUMES					
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
6	VOLUMES				
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO					
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN
510101086	FERTILIZANTE-ADUBO 04.30.10 10	31052000	090	5922	TGN
VALORES APROXIMADOS R\$-0					

A Forbes tem destacado que a alta dos custos dos defensivos impactou diretamente os custos operacionais das principais culturas agrícolas brasileiras, exigindo dos produtores desembolsos cada vez maiores para manutenção dos níveis de produtividade e controle fitossanitário¹⁰.

Tanto assim que, na prática, antes as aplicações que eram feitas com base em calendário (aplicação “preventiva”, independentemente de existência da “praga” já instalada na cultura) ocorria como rotina, a fim de garantir 100% de controle fitossanitário da área. Atualmente, são realizadas apenas se constatada a praga na lavoura e, desde que em nível de dano econômico, do contrário não se aplica. A consequência é a inevitável queda na qualidade da cultura e da produtividade. Contudo, frente ao alto custo da aplicação e o reduzido preço das commodities, é o que resta para o produtor tentar contrabalançar, o que usualmente não consegue e acaba por suportar prejuízo.

C) AUMENTO DOS CUSTOS COM SEMENTES x QUEDA DE PREÇO DA SOJA

As sementes utilizadas na agricultura moderna incorporam elevados investimentos em pesquisa, biotecnologia e melhoramento genético. Nos últimos anos, os custos de produção e comercialização desses materiais também sofreram forte incremento em razão do aumento dos custos industriais, logísticos e tecnológicos.

A utilização de sementes certificadas e geneticamente aprimoradas tornou-se indispensável para manutenção da competitividade e produtividade das lavouras, de modo que a elevação de seus preços impacta diretamente os investimentos necessários para cada ciclo produtivo¹¹.

Vejamos na prática:

Data	Nota Fiscal	Produto	NCM/SH	Valor unitário 10kg
06/10/2021	113748	Semente de Soja	12011000	R\$ 104,80
10/11/2023	3033	Semente de Soja	12011000	R\$ 150,00
29/10/2024	11523	Semente de Soja	12011000	R\$ 118,00
18/10/2025	1.883	Semente de Soja	12011000	R\$ 130,85

¹⁰ https://forbes.com.br/forbes-money/2026/05/como-o-choque-nos-fertilizantes-tende-a-se-refletir-na-inflacao-nos-proximos-meses/?utm_campaign=feed&utm_medium=referral&utm_source=later-linkinbio

¹¹ <https://youtu.be/ntv9QD6tD3w?si=WSg1lQE1ABKxdly5>

BIFFI

ADVOGADOS

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  AV. ANTONIO ALBINO 1640 VILA GARAVELLO GUARIBA - SP CEP: 14840000 Fone: (16)3251-9200 Fax: (16)3251-9205 fiscal@coplana.com		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000113748 SÉRIE 1 FL 1 / 1		 CHAVE DE ACESSO 3521 1048 6621 7500 0190 5500 1000 1137 4810 5459 9045 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO SIMPLES FATURAMENTO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135211173912786 06/10/21 15:33:56		CNPJ / CPF 48.662.175/0001-90	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 334001401117		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ / CPF / ID Estrangeiro 08.040.957/0024-60	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL SANDRA MARIA BAVARESCO DE JESUS		DATA DA EMISSÃO 06/10/2021 15:33		DATA DA ENTRADA/SAÍDA 06/10/2021	
ENDEREÇO FAZ SANTA LUIZA (GLEBA A-1)-ESTR. DE DUMONT, KM 15 S/N		BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL		COMPLEMENTO	
MUNICÍPIO RIBEIRÃO PRETO		FONE / FAX 0		UF SP	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 797712187119		CEP 14001970		HORA DE ENTRADA/SAÍDA 15:33:49	
FATURA NÚMERO 113748		VALOR ORIGINAL 21.798,40		VALOR DESCONTO 0,00	
VALOR LÍQUIDO 21.798,40					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BC ICMS 0,00		VALOR ICMS 0,00		BC ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	
VALOR ICMS SUBS 0,00		VALOR IMP. IMPORTAÇÃO 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 21.798,40	
VALOR FRETE 0,00		VALOR SEGURO 0,00		VALOR DESCONTO 0,00	
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 21.798,40	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL 1-Contrat. por conta do Destinatário		CÓDIGO ANTT		PLACA -	
ENDEREÇO MUNICÍPIO		UF SP		CNPJ / CPF INSCRIÇÃO ESTADUAL	
VOLUMES					
QUANTIDADE 2080		ESPÉCIE		MARCA	
NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO					
COD. PROD. 530801988	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO SEMENTE DE SOJA SEM SOJA NS 6601 PRO P2 TSI CX V P TRIBUTOS APROXIMADOS R\$ 0	NCM/SH 12011000	CST 090	CFOP 5922	UN KG
QTD 2080,0000	V. UNITÁRIO 10,48	V. TOTAL 21.798,40	BC ICMS 0,00	V. ICMS 0,00	V. IPI 0,00
ALIQ. ICMS 0,00	ALIQ. IPI 0,00				

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  AV. FRANCISCO BERNABE 690 PARQUE INDUSTRIAL GUARIBA - SP CEP: 14840000 Fone: (16)3251-9294 fiscal@coplana.com		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000003033 SÉRIE 1 FL 1 / 1		 CHAVE DE ACESSO 3523 1148 6621 7500 3700 5500 1000 0030 3310 0145 5846 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO REMESSA ENTREGA FUTURA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135231935560803 10/11/23 09:44:30		CNPJ / CPF 48.662.175/0037-00	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 334055798111		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ / CPF / ID Estrangeiro 08.040.957/0024-60	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL SANDRA MARIA BAVARESCO DE JESUS		DATA DA EMISSÃO 10/11/2023 09:44		DATA DA ENTRADA/SAÍDA 10/11/2023	
ENDEREÇO FAZ SANTA LUIZA (GLEBA A-1)-ESTR. DE DUMONT, KM 15 S/N		BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL		COMPLEMENTO	
MUNICÍPIO RIBEIRÃO PRETO		FONE / FAX 0		UF SP	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 797712187119		CEP 14001970		HORA DE ENTRADA/SAÍDA 09:44:30	
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BC ICMS 0,00		VALOR ICMS 0,00		BC ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	
VALOR ICMS SUBS 0,00		VALOR IMP. IMPORTAÇÃO 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 24.000,00	
VALOR FRETE 0,00		VALOR SEGURO 0,00		VALOR DESCONTO 0,00	
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 24.000,00	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL 0-Contrat. por conta do Remetente		CÓDIGO ANTT		PLACA -	
ENDEREÇO MUNICÍPIO		UF SP		CNPJ / CPF INSCRIÇÃO ESTADUAL	
VOLUMES					
QUANTIDADE 1600		ESPÉCIE VOLUMES		MARCA	
NUMERAÇÃO		PESO BRUTO 1.600,000		PESO LÍQUIDO 1.600,000	
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO					
COD. PROD. 530801693	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO SEMENTE DE SOJA SEM SOJA BMX FIDRA PI 55 TSI STANDAR TOP TRIBUTOS APROXIMADOS R\$ 0	NCM/SH 12011000	CST 051	CFOP 5117	UN KG
QTD 1600,0000	V. UNITÁRIO 15,00	V. TOTAL 24.000,00	BC ICMS 0,00	V. ICMS 0,00	V. IPI 0,00
ALIQ. ICMS 0,00	ALIQ. IPI 0,00				

BIFFI

ADVOGADOS

 AGROFITO-INSUMOS AGRICOLAS LTDA. av - Arcangelo Tiballi, 189 - BAIRRO - Centro - CEP:14120-000 - Dumont - SP NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Merc. Adq. Rec. Terc. INSCRIÇÃO ESTADUAL 294015611113		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000011523 FL. 1 / 1 SÉRIE 002		 CHAVE DE ACESSO 3524 1026 5189 1600 0636 5500 2000 0115 2311 4471 0340 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135242442662439 29/10/2024 09:55:57 CNPJ 26.518.916/0006-36																													
DESTINATÁRIO / REMETENTE RAZÃO SOCIAL Sandra Maria Bavaresco de Jesus / Fazenda Boa Vista ENDEREÇO FAZENDA - CDD Ribeirão Preto, S/N Rua Alvares Cabral 612 2o Andar MUNICÍPIO Ribeirão Preto INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. (ICMS) 294015611113		CNPJ / CPF 08.040.957/0019-00 DATA DA EMISSÃO 29/10/2024 Bairro / Distrito Centro CEP 14010-970 DATA SAÍDA / ENTRADA 29/10/2024 UF SP INSCRIÇÃO ESTADUAL 797315639117 HORA DA SAÍDA 09:53:20																															
DUPLICATAS <table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº DUPLICATA</th> <th>VENIC</th> <th>VALOR</th> <th>Nº DUPLICATA</th> <th>VENIC</th> <th>VALOR</th> <th>Nº DUPLICATA</th> <th>VENIC</th> <th>VALOR</th> <th>Nº DUPLICATA</th> <th>VENIC</th> <th>VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>001</td> <td>30/11/2024</td> <td>11.800,00</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>						Nº DUPLICATA	VENIC	VALOR	Nº DUPLICATA	VENIC	VALOR	Nº DUPLICATA	VENIC	VALOR	Nº DUPLICATA	VENIC	VALOR	001	30/11/2024	11.800,00													
Nº DUPLICATA	VENIC	VALOR	Nº DUPLICATA	VENIC	VALOR	Nº DUPLICATA	VENIC	VALOR	Nº DUPLICATA	VENIC	VALOR																						
001	30/11/2024	11.800,00																															
CÁLCULO DO IMPOSTO <table border="1"> <thead> <tr> <th>BASE DE CÁLCULO DO ICMS</th> <th>VALOR DO ICMS</th> <th>BASE DE CÁLC. ICMS SUBST.</th> <th>VALOR DO ICMS SUBST.</th> <th>VALOR APROX. DOS TRIBUTOS</th> <th>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>3.711,10</td> <td>11.800,00</td> </tr> <tr> <td>VALOR DO FRETE</td> <td>VALOR DO SEGURO</td> <td>DESCONTO</td> <td>OUTRAS DESP. ACESS.</td> <td>VALOR DO IPI</td> <td>VALOR TOTAL DA NOTA</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>11.800,00</td> </tr> </tbody> </table>						BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	3.711,10	11.800,00	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.800,00				
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS																												
0,00	0,00	0,00	0,00	3.711,10	11.800,00																												
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA																												
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.800,00																												
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA 1 - DESTINATÁRIO ENDEREÇO MUNICÍPIO QUANTIDADE 1 ESPECIE diversos MARCA NUMERAÇÃO PESO BRUTO 1.000,000 PESO LÍQUIDO 1.000,000																																	
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS <table border="1"> <thead> <tr> <th>CODIGO DO PROD. / SERV.</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</th> <th>NCM / SH</th> <th>CFOP</th> <th>UNID.</th> <th>QUANT.</th> <th>VALOR UNITÁRIO</th> <th>VALOR DESCONTO</th> <th>VALOR LÍQUIDO</th> <th>BASE CÁLC. ICMS</th> <th>VALOR ICMS</th> <th>VALOR IPI</th> <th>VALOR ALÍQ. ICMS</th> <th>VALOR ALÍQ. IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>093666</td> <td>SEMENTE DE SOJA BREJEIRO M6410 BAG 5MM COM TRATAMENTO - Trb aprox RS: Fornecedor = 1587,1065000000 - 2124 (0000000000) - 0,00Fonte: IBPT 2001/1 - LOTE: 802024 - QTD: 1,00 - FAB: 12/09/2024 - VAL: 31/12/2024 -</td> <td>12011000</td> <td>040 5102</td> <td>Bag</td> <td>1,00</td> <td>11.800,00</td> <td>0,00</td> <td>11.800,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>						CODIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	VALOR ALÍQ. ICMS	VALOR ALÍQ. IPI	093666	SEMENTE DE SOJA BREJEIRO M6410 BAG 5MM COM TRATAMENTO - Trb aprox RS: Fornecedor = 1587,1065000000 - 2124 (0000000000) - 0,00Fonte: IBPT 2001/1 - LOTE: 802024 - QTD: 1,00 - FAB: 12/09/2024 - VAL: 31/12/2024 -	12011000	040 5102	Bag	1,00	11.800,00	0,00	11.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CODIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	VALOR ALÍQ. ICMS	VALOR ALÍQ. IPI																				
093666	SEMENTE DE SOJA BREJEIRO M6410 BAG 5MM COM TRATAMENTO - Trb aprox RS: Fornecedor = 1587,1065000000 - 2124 (0000000000) - 0,00Fonte: IBPT 2001/1 - LOTE: 802024 - QTD: 1,00 - FAB: 12/09/2024 - VAL: 31/12/2024 -	12011000	040 5102	Bag	1,00	11.800,00	0,00	11.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																				

GUIMARAES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA R. Canesin 160 - APTD 94 CEP: 14.020-688 - Santa Cruz Do José Jacques - Ribeirão Preto/SP - Fone: 16997304733 NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda INSCRIÇÃO ESTADUAL 797002905114		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0-Entrada 1-Saída Nº 1875 SÉRIE 1 FOLHA 01/01		 CHAVE DE ACESSO 3525101398369200018755001000001875172644947 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135253090060528 CNPJ/CPF 13.983.692/0001-87																																								
DESTINATÁRIO/REMETENTE RAZÃO SOCIAL SANDRA MARIA BAVARESCO DE JESUS ENDEREÇO FAZENDA BELA AURORA - GLEBA A S/N MUNICÍPIO Ribeirão Preto INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO 135253090060528		CNPJ/CPF 08.040.957/0002-54 INSCRIÇÃO ESTADUAL 582.710.084.117 CEP 14.001-970 UF SP DATA EMISSÃO 15/10/2025 DATA SAÍDA 15/10/2025 HORA SAÍDA 16:46:00																																										
CÁLCULO DO IMPOSTO <table border="1"> <thead> <tr> <th>BASE DE CÁLCULO DO ICMS</th> <th>VALOR DO ICMS</th> <th>BASE DE CÁLC. DO ICMS SUBST.</th> <th>VALOR DO ICMS SUBST.</th> <th>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>65.425,00</td> </tr> <tr> <td>VALOR DO FRETE</td> <td>VALOR DO SEGURO</td> <td>DESCONTO</td> <td>OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS</td> <td>VALOR DO IPI</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>						BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	65.425,00	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS																																								
0,00	0,00	0,00	0,00	65.425,00																																								
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI																																								
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																								
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA 0 - Emissor 2 - Terceiros 4 - Destinatário Próprio 1 - Destinatário/Remetente 3 - Emissor Próprio 9 - Sem Frete ENDEREÇO CEP: 14.001-970 QUANTIDADE 29 ESPECIE diversos MARCA NUMERAÇÃO PESO BRUTO 3459,0 PESO LÍQUIDO 3459,0																																												
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS <table border="1"> <thead> <tr> <th>CODIGO</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO</th> <th>NCM/SH</th> <th>CFOP</th> <th>UN</th> <th>QTD</th> <th>VALOR</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>B. CÁLC. ICMS</th> <th>VALOR ICMS</th> <th>VALOR IPI</th> <th>VALOR ALÍQ. ICMS</th> <th>VALOR ALÍQ. IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>5822</td> <td>64161RSF IPRO AVICTA Bag 5MM - Lote: CP57565065</td> <td>12011000</td> <td>040 5102</td> <td>Bag</td> <td>4,0000</td> <td>13.085,00000</td> <td>52.340,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>5823</td> <td>64161RSF IPRO AVICTA saco - Lote: 2425-1320</td> <td>12011000</td> <td>040 5102</td> <td>Sac</td> <td>25,0000</td> <td>523,40000</td> <td>13.085,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>						CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CFOP	UN	QTD	VALOR	VALOR TOTAL	B. CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	VALOR ALÍQ. ICMS	VALOR ALÍQ. IPI	5822	64161RSF IPRO AVICTA Bag 5MM - Lote: CP57565065	12011000	040 5102	Bag	4,0000	13.085,00000	52.340,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5823	64161RSF IPRO AVICTA saco - Lote: 2425-1320	12011000	040 5102	Sac	25,0000	523,40000	13.085,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CFOP	UN	QTD	VALOR	VALOR TOTAL	B. CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	VALOR ALÍQ. ICMS	VALOR ALÍQ. IPI																																
5822	64161RSF IPRO AVICTA Bag 5MM - Lote: CP57565065	12011000	040 5102	Bag	4,0000	13.085,00000	52.340,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																
5823	64161RSF IPRO AVICTA saco - Lote: 2425-1320	12011000	040 5102	Sac	25,0000	523,40000	13.085,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																
CÁLCULO DO ISSQN INSCRIÇÃO MUNICIPAL 15170001 VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00 BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 0,00 VALOR DO ISSQN 0,00																																												
DADOS ADICIONAIS OBSERVAÇÕES ICMS Isenta conforme art.8 do RICMS e art. 41 do anexo 1 64161RSF IPRO AVICTA Bag 5MM - Lote: CP57565065 - vencimento: 31/01/2026 64161RSF IPRO AVICTA saco - Lote: 2425-1320 - vencimento: 31/12/2025 Valor aproximado dos tributos: R\$ 8.799,66 federais R\$ 11.776,50 estaduais Fonte: IBPT/empresometro.com.br 80B015 RESERVAÇÃO AO FISCO																																												

Como se não bastasse, o aumento do preço das sementes, os Requerentes tiveram que suportar redução, expressiva, do preço de venda da saca de soja. As cooperativas de agricultores, entre as quais, a COPERCAN, cooperativa da região de Ribeirão Preto, tem registrado e divulgou o seguinte histórico:

	R\$ 174,00	05/2022
	R\$ 138,00	03/2023
	R\$ 119,00	05/2024
	R\$ 119,00	05/2025
	R\$ 109,00	04/2026

D) AUMENTO DOS CUSTOS COM COMBUSTÍVEIS – ALTA DO DIESEL

O combustível constitui insumo essencial para praticamente todas as etapas da atividade agrícola. Tratores, colheitadeiras, pulverizadores, caminhões e demais equipamentos dependem diretamente do consumo de diesel para realização das operações de preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita e transporte da produção. No cultivo da cana-de-açúcar, principal atividade dos Requerentes, essa dependência é ainda mais crítica devido ao elevado índice de motomecanização da cultura, onde o óleo diesel representa o segundo maior custo operacional, atrás apenas dos gastos com fertilizantes e mudas. Como dito anteriormente, somente a despesa com diesel na média chega a de 25.000 a 30.000 litros de diesel no período de preparo, normalmente em outubro, e na colheita de soja e milho, em fevereiro, isto levando em conta que a cana-de-açúcar é colhida pela Usina.

As sucessivas elevações nos preços dos combustíveis registradas nos últimos anos, impulsionadas pela volatilidade do petróleo no mercado internacional e pela desvalorização cambial, repercutiram de forma imediata nos custos operacionais do agronegócio. Reportagens especializadas do setor apontam que a alta acumulada do diesel provocou um aumento expressivo de até R\$ 355,00 por hectare nas despesas de produção da cana¹². Esse impacto técnico se concentra fortemente no preparo profundo do solo (subsolagem e aração) e no plantio mecanizado, operações que exigem tratores de alta

¹² <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/418350-alta-do-diesel-pressiona-o-campo-e-leva-produtores-a-rever-contratos-no-agronegocio.html>

potência (geralmente acima de 200 cv) com elevado consumo específico de combustível por hora trabalhada.

Além disso, a logística interna do canavial, que envolve o constante tráfego de caminhões de transbordo e o transporte da matéria-prima até as usinas, potencializa o desgaste financeiro, reduzindo drasticamente a rentabilidade das atividades agrícolas. Esse cenário desafia a viabilidade econômica do setor, especialmente nos modelos de fornecedores independentes que não possuem ganhos de escala industrial, situação dos Requerentes.

E) DA ELEVAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS E RETRAÇÃO DO CRÉDITO RURAL

Não bastassem os aumentos dos custos operacionais relacionados aos insumos agrícolas, combustíveis, fretes e maquinário, os produtores rurais passaram a enfrentar, nos últimos anos, um cenário de progressivo encarecimento do crédito rural, consequência direta da elevação das taxas de juros no mercado financeiro nacional. Trata-se de fator que impacta de forma particularmente severa a atividade agrícola, uma vez que o financiamento constitui instrumento indispensável para a viabilização do ciclo produtivo, desde a preparação do solo até a comercialização da safra.

Diferentemente de diversos setores econômicos, a atividade rural exige elevados desembolsos financeiros muito antes da obtenção de qualquer receita. O produtor, como é o caso dos Requerentes, realiza investimentos expressivos na aquisição de sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas, combustível, manutenção de máquinas e contratação de mão de obra, assumindo compromissos financeiros cujo retorno somente ocorrerá meses depois, quando da colheita e comercialização da produção. Em razão dessa característica estrutural, o crédito rural desempenha papel fundamental na manutenção da atividade produtiva, funcionando como mecanismo indispensável para custeio, investimento e comercialização.

Contudo, o cenário macroeconômico dos últimos anos foi marcado por sucessivas elevações da taxa básica de juros da economia, medida adotada pelas autoridades monetárias para conter pressões inflacionárias. Como consequência, houve aumento generalizado do custo do dinheiro, impactando diretamente as operações de financiamento rural, tanto aquelas contratadas junto às instituições financeiras privadas quanto as vinculadas aos programas oficiais de crédito agrícola.

O próprio setor agropecuário passou a registrar crescente preocupação com a redução da oferta de crédito e com o aumento dos custos financeiros

das operações rurais. Reportagem publicada pelo Canal Rural¹³ destacou que a elevação das taxas de juros reduziu a capacidade de financiamento dos produtores, aumentou o custo das operações de custeio e investimento e dificultou o acesso a novas linhas de crédito, especialmente para médios produtores e agricultores que já apresentavam elevado grau de endividamento. De acordo com especialistas entrevistados na matéria, o ambiente de juros elevados passou a exigir maior comprometimento da renda futura do produtor apenas para suportar o custo financeiro dos financiamentos contratados.

Além do aumento dos encargos incidentes sobre novos financiamentos, muitos produtores rurais passaram a enfrentar dificuldades decorrentes da necessidade de renovação periódica de operações de crédito. Como a atividade agrícola é desenvolvida em ciclos sucessivos de produção, é comum que os financiamentos contratados para uma safra sejam substituídos ou renegociados para viabilizar a safra subsequente. Nesse contexto, a elevação das taxas de juros produz efeito cumulativo, aumentando progressivamente o custo financeiro da atividade e reduzindo a capacidade de geração de caixa dos empreendimentos rurais.

A situação tornou-se ainda mais delicada diante da simultânea ocorrência de eventos climáticos adversos, oscilações nos preços das commodities agrícolas e aumento dos custos dos insumos. Em muitos casos, produtores que já haviam experimentado redução de produtividade ou queda de receitas passaram a enfrentar, paralelamente, a elevação do custo das dívidas anteriormente contraídas, criando um ambiente de crescente desequilíbrio financeiro.

Dados e análises divulgados por entidades do setor agropecuário demonstram que o aumento dos juros afetou diretamente a capacidade de investimento dos produtores rurais. Projetos de expansão, modernização tecnológica, aquisição de máquinas e ampliação da capacidade produtiva foram postergados ou inviabilizados em razão do elevado custo do crédito. Em consequência, verificou-se não apenas o aumento do endividamento, mas também a redução da capacidade de crescimento e recuperação econômica dos empreendimentos rurais.

A própria Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB tem ressaltado que as condições de financiamento constituem elemento fundamental para a sustentabilidade econômica da produção agrícola brasileira. O acesso ao crédito em condições adequadas é indispensável para garantir o custeio das lavouras, a continuidade

¹³ <https://www.canalrural.com.br/economia/endividamento-rural-avanca-com-juros-altos-perdas-climaticas-e-credito-restrito/>

dos investimentos e a manutenção da competitividade do setor, especialmente em um ambiente marcado por elevados riscos climáticos e de mercado.

Nesse cenário, a elevação dos juros e o consequente encarecimento do crédito rural configuram fatores externos e supervenientes que contribuíram significativamente para o agravamento da situação financeira de inúmeros produtores rurais, entre os quais os Requerentes. Para se ter noção, na prática do dia-a-dia da atividade, em 2025 os juros cobrados pela Cooperativa para o produto comprado a prazo para pagamento na colheita da cultura (soja e milho em maio e cana-de-açúcar em setembro) foram de 12,55% a.a. e 16,76% a.a. para pagamento em setembro de 2026, enquanto na outra ponta o preço de venda (ATR), base de cálculo para recebimento da cana-de-açúcar despencou. Vejamos:

Consecana (safra 2023/2024)

safra 2023/2024		
R\$ / Kg de ATR		
Mês	Mês	Acumulado
Abril/23	1,2129	1,2129
Maio/23	1,1943	1,2033
Junho/23	1,2223	1,2126
Julho/23	1,2153	1,2158
Agosto/23	1,1930	1,2110
Setembro/23	1,2051	1,2107
Outubro/23	1,2376	1,2148
Novembro/23	1,2346	1,2257
Dezembro/23	1,2049	1,2234
Janeiro/24	1,1508	1,2173
Fevereiro/24	1,1502	1,2123
Março/24	1,1423	1,2028
média		1,2028

VALOR TON - ATR SAFRA 2526

DATA	ATR MÊS	ATR ACUM.
abr-25	1,2294	1,2294
mai-25	1,1917	1,2057
jun-25	1,1177	1,1710
jul-25	1,0804	1,1441
ago-25	1,0727	1,1267
set-25	1,0624	1,1128
out-25	1,0500	1,1041
nov-25	1,0515	1,0985
dez-25	1,0587	1,0952
jan-26	1,0567	1,0929
fev-26	1,0231	1,0886
mar-26	1,0007	1,0816

Média

ATR

R\$ 1,1292

Safra 26/27	R\$ / Kg. de ATR	
	Mês	Acum.
Abril / 26	0,9398	0,9398
Maio	0,8579	0,8962



Obvio resta, então, que o aumento dos encargos financeiros reduziu a liquidez das propriedades, comprometeu a capacidade de pagamento das obrigações assumidas e dificultou a recomposição do capital de giro necessário à continuidade da atividade produtiva, circunstâncias que, somadas aos demais fatores adversos enfrentados pelo setor, contribuíram decisivamente para a instalação da crise econômico-financeira ora enfrentada.

F) IMPACTO CONJUNTO DOS AUMENTOS DE CUSTOS SOBRE A ATIVIDADE

A incidência simultânea de todos os fatores anteriormente expostos produziu profundo desequilíbrio econômico-financeiro no setor agropecuário. O produtor rural passou a enfrentar, ao mesmo tempo, o aumento dos custos com fertilizantes, defensivos agrícolas, sementes, combustíveis, fretes, máquinas e equipamentos agrícolas, além da elevação dos encargos financeiros decorrentes do crédito rural. Como consequência, o custo de produção das principais culturas agrícolas alcançou patamares significativamente superiores aos observados nos anos anteriores, exigindo investimentos cada vez maiores para a manutenção da atividade produtiva.

Ocorre que a elevação dos custos não foi acompanhada, na mesma proporção, pelo aumento dos preços recebidos pelos produtores na comercialização de suas safras. Embora determinadas commodities tenham registrado momentos de valorização, a volatilidade dos mercados nacional e internacional, as oscilações cambiais e as variações na oferta e demanda impediram que o incremento dos custos fosse integralmente repassado ao preço final dos produtos agrícolas. Como resultado, houve expressiva redução das margens de rentabilidade da atividade rural e, em muitos casos, comprometimento da própria viabilidade econômica das safras.

Em consequência, como não poderia ser diferente, os Requerentes passaram a suportar simultaneamente financiamentos mais caros e insumos mais caros, agravando progressivamente o desequilíbrio financeiro da operação.

Embora a produção tenha sido mantida, os custos passaram a crescer em velocidade superior à evolução das receitas. A consequência foi a progressiva redução da capacidade de geração de caixa da atividade produtiva dos Requerentes.

Dessa forma, pode ser constado que a crise econômico-financeira enfrentada por elas possui origem predominantemente externa e extraordinária, não decorrendo de má gestão ou imprudência empresarial, mas da conjugação de circunstâncias econômicas, climáticas, financeiras e geopolíticas alheias à vontade e controle. Trata-se de

reflexo de situação conjuntural que comprometeu temporariamente a capacidade de pagamento e de geração de receitas, justificando a utilização dos mecanismos legais destinados à preservação da atividade produtiva, à manutenção dos empregos e à superação da crise, em observância aos princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

III.2.1 – REPERCUSSÃO CONCRETA DOS AUMENTOS DE CUSTOS NA OPERAÇÃO DOS REQUERENTES

Importa ressaltar que os fatores econômicos anteriormente expostos não atingiram os Requerentes de forma abstrata ou indireta. Como visto, seus efeitos repercutiram concretamente sobre a operação agrícola desenvolvida pelos produtores rurais, provocando expressiva elevação dos custos de produção e significativa redução das margens operacionais da atividade.

Os Requerentes exploram, mediante áreas próprias e contratos de parceria agrícola regularmente celebrados, aproximadamente 873 hectares de áreas produtivas identificadas, dedicadas predominantemente ao cultivo de cana-de-açúcar, soja e milho. Trata-se, pois, de atividade agrícola altamente intensiva em capital, dependente da utilização permanente de fertilizantes, corretivos de solo, defensivos agrícolas, sementes certificadas, combustíveis, manutenção de máquinas e contratação de serviços especializados.

A documentação financeira que acompanha a presente recuperação judicial demonstra que, apenas nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, os Requerentes suportaram despesas superiores a R\$ 19.800.000,00 relacionadas exclusivamente à aquisição de fertilizantes, defensivos agrícolas, sementes, combustíveis, peças, manutenção e demais insumos indispensáveis à condução das lavouras.

Paralelamente, no mesmo período, os custos relacionados às parcerias agrícolas e à manutenção das áreas exploradas superaram R\$ 7.000.000,00, a consequência foi a progressiva redução da capacidade de geração de caixa, evidenciando a crescente necessidade de capital de giro para sustentação da atividade produtiva.

A crise enfrentada pelos Requerentes não decorre de redução de investimentos ou diminuição da atividade agrícola. Ao contrário. Os custos aumentaram justamente porque a produção continuou sendo conduzida em larga escala, exigindo permanente reinvestimento de recursos para manutenção da capacidade produtiva das áreas exploradas.

O resultado foi a compressão progressiva das margens operacionais da atividade rural, fenômeno que atingiu de forma generalizada o agronegócio brasileiro, mas que produziu, em particular, impactos especialmente severos sobre produtores dependentes de elevado volume de custeio agrícola, como é o caso dos Requerentes.

III.2.2 – DA DEPENDÊNCIA ESTRUTURAL DE CRÉDITO PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

A agricultura moderna deixou há muito de ser atividade desenvolvida exclusivamente com recursos próprios do produtor.

A exploração agrícola em larga escala exige acesso permanente a crédito rural, financiamentos de custeio, operações de investimento, aquisição de máquinas e equipamentos, além de financiamento indireto obtido junto a fornecedores de fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas e combustíveis.

Nesse contexto, a elevação das taxas de juros ocorrida nos últimos anos produziu efeitos muito mais amplos do que o simples aumento dos encargos incidentes sobre contratos bancários.

O custo financeiro passou a ser incorporado em toda a cadeia produtiva do agronegócio.

Fornecedores de fertilizantes, defensivos agrícolas, sementes, combustíveis, peças, implementos e serviços passaram igualmente a repassar aos produtores os custos decorrentes do encarecimento do crédito, aumentando significativamente os preços praticados em operações a prazo.

Em consequência, os Requerentes passaram a suportar não apenas financiamentos mais caros, mas também insumos mais caros, serviços mais caros e operações comerciais mais onerosas, agravando substancialmente o desequilíbrio entre receitas e despesas.

III.3 – OSCILAÇÃO DOS PREÇOS DAS COMMODITIES AGRÍCOLAS

Outro fator de grande relevância para a compreensão da crise econômico-financeira enfrentada pelos produtores rurais consiste na intensa volatilidade dos preços das commodities agrícolas. A atividade desenvolvida pelos Requerentes está diretamente vinculada ao cultivo de cana-de-açúcar, milho e soja, culturas cujos preços são

formados em mercados altamente sensíveis a fatores econômicos, climáticos, cambiais e geopolíticos, tanto no cenário nacional quanto internacional.

Diferentemente de outros setores econômicos, o produtor rural não possui liberdade para definir o preço de venda de sua produção. Os valores praticados no mercado decorrem da dinâmica global de oferta e demanda, das cotações internacionais das commodities, das oscilações cambiais, dos estoques mundiais, das políticas comerciais adotadas pelos principais países produtores e consumidores, bem como de eventos geopolíticos capazes de alterar significativamente o comportamento dos mercados. Assim, mesmo diante do aumento contínuo dos custos de produção, o agricultor permanece sujeito a preços frequentemente voláteis e imprevisíveis, sem possibilidade de repassar integralmente seus custos ao mercado consumidor.

No caso da soja, uma das principais commodities agrícolas produzidas no país, como já visto, os preços sofreram significativa volatilidade nos últimos anos em razão da recomposição dos estoques globais, das variações na demanda chinesa, das oscilações do dólar e do aumento da produção em importantes países concorrentes, como Estados Unidos e Argentina. Após períodos de elevada valorização observados durante a pandemia e nos anos subsequentes, o mercado passou a registrar movimentos de retração, reduzindo a rentabilidade dos produtores justamente em um momento em que os custos de produção permaneciam elevados.

Situação semelhante ocorreu com o milho. O mercado do cereal foi impactado por sucessivas oscilações decorrentes das condições climáticas nas principais regiões produtoras do mundo, das variações na demanda para alimentação animal e produção de etanol, bem como das incertezas relacionadas ao comércio internacional. Em diversos períodos, verificou-se redução dos preços pagos ao produtor em razão do aumento da oferta interna e da desaceleração das exportações, circunstância que comprometeu a capacidade de absorção dos custos crescentes enfrentados pelo setor agrícola.

A cultura da cana-de-açúcar também foi diretamente afetada pelas oscilações de mercado. A formação dos preços da cana está intimamente ligada ao desempenho dos mercados de açúcar e etanol, ambos sujeitos a fortes variações decorrentes dos preços internacionais, das políticas energéticas, das oscilações do petróleo e das condições de consumo interno. Alterações nesses mercados impactam diretamente a remuneração dos produtores, reduzindo a previsibilidade econômica da atividade e dificultando o planejamento financeiro de longo prazo.

Importante destacar que a volatilidade das commodities agrícolas produz efeitos particularmente graves sobre a atividade rural porque os investimentos necessários ao plantio são realizados muitos meses antes da comercialização da produção. O produtor toma decisões de investimento sem conhecer o preço que receberá ao final do ciclo produtivo, assumindo integralmente os riscos decorrentes de eventuais quedas de mercado. Assim, não é incomum que uma safra conduzida com elevados custos de produção seja comercializada em momento de retração dos preços, comprometendo severamente sua rentabilidade.

A combinação entre custos crescentes e preços instáveis produziu significativa compressão das margens de lucro da atividade agrícola. Em diversos períodos, como demonstrado pelos Requerentes, os preços obtidos na comercialização da cana-de-açúcar, do milho e da soja mostraram-se insuficientes para compensar adequadamente o aumento dos gastos com fertilizantes, defensivos, sementes, combustíveis, fretes, maquinário e encargos financeiros, reduzindo a capacidade de geração de caixa dos produtores e dificultando o cumprimento regular de suas obrigações.

Dessa forma, a oscilação dos preços das commodities agrícolas constitui fator externo, imprevisível e alheio à vontade dos Requerentes, o que contribuiu de maneira decisiva para o agravamento da crise econômico-financeira enfrentada. A volatilidade dos mercados de cana-de-açúcar, milho e soja, associada ao aumento generalizado dos custos de produção e aos demais fatores adversos que atingiram o setor, comprometeu a estabilidade financeira da atividade rural e reduziu significativamente a capacidade de os Requerentes continuarem a honrar seus compromissos nas formas contratadas, evidenciando a necessidade de adoção dos instrumentos legais destinados à preservação da atividade produtiva e à superação da crise instalada.

Importante destacar que a deterioração das margens se tornou ainda mais evidente nas culturas efetivamente exploradas pelos Requerentes. Nas culturas de soja e milho, as projeções econômicas elaboradas pelos próprios Requerentes (anexadas) demonstram que parcela significativa da receita bruta passou a ser consumida pelos custos diretos de produção, reduzindo drasticamente as margens disponíveis para amortização de financiamentos, pagamento de obrigações financeiras e formação de capital de giro.

No caso da cana-de-açúcar, principal atividade econômica dos Requerentes, o aumento dos custos de fertilização, diesel, manutenção de máquinas e

serviços agrícolas reduziu substancialmente a margem líquida obtida na exploração das áreas cultivadas.

III.3.1 – DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS E DA FORMAÇÃO GRADUAL DA CRISE

A crise econômico-financeira ora enfrentada não surgiu de forma repentina. Trata-se de processo gradual de deterioração econômica iniciado a partir de 2022 e agravado nos exercícios subsequentes.

A cada novo ciclo produtivo, os Requerentes passaram a enfrentar custos mais elevados, crédito mais restrito, encargos financeiros mais expressivos e redução das margens operacionais.

A conjugação desses fatores produziu inevitável escassez no fluxo de caixa da atividade rural desenvolvida pelos Requerentes e um crescente cenário de desequilíbrio entre os recursos necessários à manutenção da atividade e os valores efetivamente ingressados com a comercialização da produção.

Nesse contexto, os Requerentes passaram a enfrentar situação em que os custos necessários para a condução das lavouras cresceram em ritmo superior à capacidade de geração de receitas da atividade. Mesmo mantendo a produção e realizando todos os esforços necessários para preservação do empreendimento rural, verificou-se gradual comprometimento da liquidez do negócio, reduzindo a disponibilidade de recursos para custeio das safras subsequentes e para o adimplemento regular das obrigações assumidas perante instituições financeiras, fornecedores e demais credores.

O cenário foi agravado pela necessidade constante de reinvestimento dos recursos obtidos com cada safra na própria continuidade da atividade produtiva. Em razão da natureza cíclica da agricultura, parcela substancial da receita obtida na comercialização da produção é imediatamente destinada ao custeio do próximo plantio, à manutenção das operações e ao pagamento de despesas operacionais correntes. Quando ocorre redução da rentabilidade ou quebra de produtividade, esse ciclo financeiro é interrompido, gerando insuficiência de capital de giro e crescente dificuldade para honrar compromissos assumidos.

Paralelamente, a elevação das taxas de juros e o encarecimento do crédito rural ampliaram o comprometimento do caixa operacional dos Requerentes. Recursos que anteriormente eram destinados à expansão da atividade, à modernização da produção ou à formação de reservas financeiras passaram a ser consumidos pelo aumento dos

encargos financeiros, reduzindo ainda mais a capacidade de investimento e recuperação econômica. A necessidade de renegociação ou renovação de operações de crédito tornou-se cada vez mais onerosa, intensificando a pressão sobre o fluxo financeiro.

Como consequência, instalou-se um quadro típico de estrangulamento de fluxo de caixa, no qual a atividade produtiva permanece economicamente viável e capaz de gerar riquezas, empregos e receitas futuras, mas enfrenta momentânea insuficiência financeira para suportar integralmente o passivo acumulado durante o período de crise.

Trata-se de situação decorrente de fatores externos e conjunturais que comprometeram temporariamente a liquidez dos Requerentes, sem afetar sua capacidade produtiva ou a viabilidade econômica de seus empreendimentos rurais, circunstância que evidencia a necessidade de reestruturação organizada de suas obrigações para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro e preservação da atividade agrícola desenvolvida.

III.4 – DA MANUTENÇÃO DA CAPACIDADE PRODUTIVA E DA VIABILIDADE ECONÔMICA

É importante destacar que os produtores mantêm contratos agrícolas de longo prazo com vigência até os anos de 2027, 2029 e 2030.

Mantêm extensa área produtiva sob exploração; parque mecanizado próprio composto por tratores, pulverizadores, colheitadeiras, caminhões, implementos agrícolas e equipamentos especializados indispensáveis à atividade desenvolvida; estrutura operacional consolidada; equipe permanente de colaboradores; relacionamento comercial com fornecedores, usinas, instituições financeiras e parceiros agrícolas.

As demonstrações financeiras e projeções econômicas evidenciam que a atividade continua apta à geração de receitas futuras e à produção de riquezas.

O problema atualmente enfrentado pelos Requerentes não é de produção, tampouco de produtividade, menos ainda de capacidade operacional. Trata-se de crise essencialmente financeira e de liquidez, decorrente do acúmulo de passivos formados durante período excepcionalmente adverso para a atividade rural.

Por isso, a recuperação judicial mostra-se plenamente compatível com os objetivos previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, permitindo a reorganização ordenada do passivo sem comprometer a continuidade da atividade produtiva.

IV. DA EVOLUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO DOS REQUERENTES E DA VIABILIDADE DO SOERGUIMENTO DA ATIVIDADE RURAL EXPLORADA

A evolução do passivo dos Requerentes deve ser analisada em conjunto com a natureza da atividade econômica desenvolvida.

Diversamente das hipóteses em que o endividamento decorre de expansão desordenada, especulação financeira ou desvio de recursos para finalidades estranhas à atividade empresarial, no presente caso verifica-se que praticamente toda a estrutura de crédito foi direcionada à manutenção da capacidade produtiva, ao custeio das safras e à modernização do parque de máquinas e equipamentos indispensáveis ao desenvolvimento da atividade rural.

Os financiamentos bancários celebrados junto às instituições financeiras tiveram como finalidade precípua a aquisição e renovação de máquinas agrícolas, implementos e equipamentos de alta performance, indispensáveis para garantir eficiência operacional, redução de perdas e aumento da produtividade nas lavouras. Cuida-se, portanto, de investimentos diretamente incorporados ao processo produtivo, destinados à geração de riqueza e não ao consumo ou à realização de despesas alheias à exploração rural.

Nesse sentido, por exemplo, foram os contratos formalizados com o Bradesco (CCB Bradesco nº 6109953 – R\$ 161.500,00) e Santander (CCD Santander nº 174900301740 – R\$ 1.859.000,00), nos quais os créditos disponibilizados foram destinados à aquisição e renovação de máquinas e implementos agrícolas (como plataforma de corte, colheitadeira e outros equipamentos), financiadas por linhas de crédito rural vinculadas ao BNDES e por cédulas de crédito bancário.

Da mesma forma, observa-se que a operação junto ao Santander originalmente contratada para aquisição de maquinário agrícola foi posteriormente objeto de renegociação (CCB – Renegociação de Dívida nº 17208808, de 26/09/2025), consolidando saldo devedor superior a R\$ 1,75 milhão, justamente para alongamento do passivo e preservação da continuidade operacional.

Na mesma trilha, a documentação da COPLANA, também como exemplo, demonstra que os Requerentes recorreram ao tradicional financiamento de insumos agrícolas e que, posteriormente, houve renegociação dessa dívida mediante emissão da Cédula Rural Pignoratícia no valor de R\$ 6.450.955,16 (CRP nº 1.920/2026-

REN), garantida por penhor de produção futura de cana-de-açúcar, destinada expressamente à renegociação de operações de crédito rural anteriores. O crédito obtido perante a cooperativa fornecedora de insumos constituiu verdadeiro mecanismo de financiamento operacional, típico da atividade agrícola moderna, possibilitando a manutenção da produção mesmo em ambiente de elevada restrição de liquidez.

Os próprios instrumentos contratuais evidenciam a necessidade de operações específicas de renegociação de financiamentos anteriormente contratados, inclusive envolvendo crédito destinado à aquisição de maquinário agrícola, bem como renegociação do passivo decorrente do fornecimento de insumos agrícolas, consolidado mediante cédulas rurais garantidas por penhor de produção futura.

Em outras palavras, o crescimento do endividamento acompanhou a necessidade de manter a atividade produtiva em funcionamento e assegurar a continuidade das safras, preservando empregos, contratos de fornecimento e a própria função econômica da empresa rural.

Essa circunstância se torna ainda mais evidente quando confrontada com os relatórios financeiros e demonstrativos de caixa apresentados nestes autos. Embora a produção agrícola tenha permanecido elevada e operacionalmente eficiente, os desembolsos necessários à formação das lavouras e à manutenção do parque mecanizado passaram a crescer em ritmo superior à geração imediata de caixa, impondo às Requerentes a contratação de crédito para financiar o capital de giro e o custeio da produção.

Mais especificamente, os Relatórios de Caixa dos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025 demonstram que a atividade rural permaneceu em pleno funcionamento durante todo o período de formação da crise, com geração de receitas expressivas e continuidade operacional.

No exercício de 2022, a receita rural alcançou R\$ 13.030.526,75, contra despesas de R\$ 14.398.803,12, resultando em déficit de R\$ 1.368.276,38. Em 2023, a receita foi de R\$ 13.571.727,56, ao passo que as despesas atingiram R\$ 14.789.417,20, gerando novo resultado negativo de R\$ 1.217.689,63. Em 2024, a receita foi de R\$ 12.283.020,37, com despesas de R\$ 12.871.992,25 e resultado negativo de R\$ 588.971,88. Somente em 2025 houve recuperação parcial do resultado, com receita de R\$ 14.405.774,58, despesas de R\$ 13.396.945,56 e superávit de R\$ 1.008.829,02, isso, ainda, sem considerar despesas comuns e inerentes à realidade do campo, que, por muitas vezes,

não são contabilizadas, apesar de incorridas, por falta de documentação hábil devido a simplicidade dos prestadores ou por usos e costumes.

O conjunto do período revela dado extremamente importante: entre 2022 e 2025, os Requerentes movimentaram receitas rurais superiores a R\$ 53.291.049,27, suportaram despesas superiores a R\$ 55.457.158,13 e acumularam resultado negativo de R\$ 2.166.108,87. Assim, resta evidenciado que a crise não decorreu de ausência de produção, paralisação da atividade ou abandono da exploração rural, mas da compressão progressiva das margens operacionais em ambiente de custos crescentes, crédito mais caro e necessidade permanente de reinvestimento na própria atividade produtiva.

Ainda, os mesmos relatórios evidenciam que parcela substancial das despesas esteve diretamente vinculada à produção. Entre 2022 e 2025, os gastos com insumos essenciais, compreendendo fertilizantes, defensivos, sementes, combustíveis, lubrificantes e corretivos, alcançaram aproximadamente R\$ 19.439.414,73. No mesmo período, os desembolsos relacionados ao acesso às áreas produtivas, parcerias e arrendamentos totalizaram aproximadamente R\$ 9.653.318,27. Os gastos com aquisição de máquinas, implementos, tratores, caminhões, equipamentos e manutenção alcançaram aproximadamente R\$ 9.557.507,62. Os juros e encargos sobre financiamentos somaram aproximadamente R\$ 4.058.742,15, enquanto a mão de obra rural representou aproximadamente R\$ 2.343.472,16.

Esses números demonstram o passivo decorreu da própria necessidade de sustentar uma atividade rural de grande porte, intensiva em capital, altamente mecanizada e dependente de custeio antecipado.

Essa conclusão é reforçada pelos contratos de financiamento de maquinário e equipamentos agrícolas, como já constatado.

A evolução dos encargos financeiros revela, com clareza, esse estrangulamento. Em 2022, os juros e encargos sobre financiamentos representaram aproximadamente R\$ 300.586,05. Em 2023, saltaram para R\$ 956.632,14. Em 2024, alcançaram R\$ 1.085.787,64. Em 2025, atingiram R\$ 1.715.736,32. Ou seja, em apenas quatro exercícios, os encargos financeiros anuais cresceram de modo expressivo, absorvendo parcela crescente da geração operacional de caixa da atividade rural.

A formação do passivo, portanto, acompanhou o ciclo econômico da própria atividade. Os Requerentes continuaram plantando, colhendo, renovando canaviais, custeando safras, adquirindo fertilizantes, defensivos, sementes, combustíveis e mantendo seu parque mecanizado. Contudo, a elevação simultânea dos custos de produção, dos juros,

dos encargos financeiros e das condições comerciais praticadas por fornecedores comprometeu a capacidade de geração líquida de caixa.

É exatamente essa a origem da crise: uma atividade operacionalmente viável, com receitas expressivas, produção mantida e estrutura produtiva preservada, passou a enfrentar passivo de curto e médio prazo incompatível com seu fluxo de caixa ordinário.

Não houve, portanto, deterioração da viabilidade econômica da atividade explorada. Ao contrário, os investimentos realizados permitiram a manutenção da produtividade e da capacidade operacional, circunstância confirmada pelos expressivos volumes de produção obtidos nas safras recentes.

A recuperação judicial, nesse contexto, não busca preservar atividade inviável. Busca reorganizar financeiramente uma empresa rural produtiva, com contratos agrícolas vigentes, parque mecanizado em operação, histórico de produção consistente, capacidade futura de geração de receitas e relevância econômica regional. A viabilidade do soerguimento decorre justamente da permanência da atividade produtiva. Os Requerentes possuem áreas exploradas, contratos de parceria agrícola, máquinas, equipamentos, mão de obra, planejamento agrícola e mercado para comercialização da produção. O que se mostra necessário é o alongamento racional do passivo, a adequação dos vencimentos ao ciclo agrícola e a reorganização das obrigações financeiras de modo compatível com a sazonalidade própria da atividade rural.

Assim, os Relatórios de Caixa e os contratos financeiros demonstram que a crise é essencialmente financeira e de liquidez, não operacional. A atividade continua produzindo riqueza, mas necessita da tutela para impedir que o vencimento concentrado do passivo, os encargos financeiros acumulados e a pressão dos credores desorganizem uma operação rural economicamente viável e socialmente relevante.

IV.1 – DA ESTRUTURA E DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO

A composição do passivo dos Requerentes confirma, de forma inequívoca, que o endividamento acumulado possui natureza eminentemente produtiva e está diretamente relacionado ao financiamento da atividade rural.

O levantamento consolidado realizado em junho de 2026 aponta obrigações financeiras na casa de R\$ 23.700.000,00 (vinte e três milhões e setecentos mil reais), distribuídas entre instituições financeiras, cooperativas de crédito, fornecedores de insumos, empresas do setor agropecuário, seguradoras e demais parceiros comerciais indispensáveis ao desenvolvimento da atividade.

Observa-se expressiva concentração do passivo em operações celebradas com instituições bancárias e cooperativas de crédito, destacando-se financiamentos mantidos junto ao Banco Santander (Brasil) S.A., Banco Bradesco S.A. e cooperativas de crédito ligadas ao setor agropecuário, além de fornecedores especializados na comercialização de fertilizantes, defensivos, sementes e demais insumos necessários ao custeio das safras.

Também chama atenção a significativa participação, na composição do passivo, dos encargos financeiros incidentes sobre operações estruturadas com indexadores pós-fixados e juros variáveis, circunstância que evidencia o impacto da elevação das taxas de juros sobre o fluxo de caixa dos Requerentes. Em diversos contratos, parcela relevante do saldo devedor decorre justamente da incidência de juros remuneratórios e encargos financeiros acumulados ao longo das sucessivas renegociações.

Esse cenário demonstra que o crescimento do passivo não decorreu de expansão patrimonial dissociada da atividade econômica, mas do esforço contínuo para preservar a produção agrícola, manter o parque mecanizado em funcionamento, adquirir insumos essenciais, financiar o ciclo produtivo e honrar compromissos assumidos perante parceiros comerciais.

É importante destacar que parte expressiva dessas operações encontra-se garantida por alienação fiduciária, hipoteca e penhor rural típicas do crédito agrícola. Tais financiamentos permitiram a aquisição de máquinas, implementos e equipamentos indispensáveis à continuidade da atividade e, embora alguns créditos possuam tratamento jurídico específico na recuperação judicial, suas parcelas vincendas continuam exercendo forte pressão sobre o fluxo de caixa operacional dos Requerentes.

Nesse sentido, importante, desde logo, apresentar um quadro resumo dos créditos e as classes de credores, de modo a dar visão prática e objetiva da situação atual do endividamento dos Requerentes, a saber:

Nº	Credores	Classe	Natureza	Valor
4	GARANTIA PIGNORATÍCIA	II	PENHOR DE SOJA, CANA E MILHO	R\$ 11.200.151,96
2	GARANTIA HIPOTECÁRIA		GARANTIA HIPOTECÁRIA	R\$ 5.449.515,27
18	QUIROGRÁFIOS	III	INSUMOS, DESPESAS E USO DA TERRA	R\$ 2.897.534,58
4	ME EPP	IV	INSUMOS, DESPESAS E USO DA TERRA	R\$ 23.590,97
CREDITOS CONCURSAIS				R\$ 19.570.792,78
2	GARANTIA FIDUCIÁRIA	Extra *	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 4.137.094,25
TOTAL				R\$ 23.707.887,03
* Extraconcursal				

Com efeito, a leitura sistêmica do passivo revela que a atual situação de desequilíbrio financeiro resulta da concentração de obrigações e do aumento expressivo do custo do capital e não da perda de capacidade produtiva ou da inviabilidade do empreendimento.

Sob essa perspectiva, a reorganização promovida pela recuperação judicial permitirá compatibilizar o cronograma de pagamento das obrigações com a efetiva capacidade de geração de caixa do negócio, preservando a função social da empresa rural, a produção agropecuária, os empregos e a satisfação dos próprios credores em condições economicamente mais eficientes do que aquelas decorrentes da descontinuidade da atividade.

V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Os Requerentes preenchem integralmente os requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Conforme demonstrado ao longo desta exordial e comprovado pela documentação que a instrui, tratam-se de produtores rurais que exercem regularmente atividade econômica organizada há período superior ao exigido pela legislação, encontrando-se atualmente em situação de crise econômico-financeira superável, haja vista a viabilidade econômica da atividade que exploram, cuja solução demanda a utilização dos mecanismos de preservação da atividade produtiva previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, podem requerer recuperação judicial os devedores que exerçam regularmente suas atividades há mais de dois anos. Tal requisito encontra-se plenamente atendido pelos Requerentes, que há muitos anos se dedicam profissionalmente à exploração da atividade rural, desenvolvendo culturas de cana-de-açúcar, soja e milho, atividade exercida de forma contínua, habitual e organizada.

Cumpram-se destacar, que os Requerentes se encontram devidamente inscritas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em observância ao disposto no artigo 971 do Código Civil. Referidos registros comprovam a formalização da atividade empresarial rural exercida pelos produtores, conferindo-lhes legitimidade para o ajuizamento do presente pedido recuperacional, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o período de exercício da atividade rural

pode ser comprovado mediante documentação da atividade anteriormente ao registro, exigindo-se, contudo, a regular inscrição perante a Junta Comercial quando do ajuizamento da recuperação judicial, estado preenchido o requisito temporal previsto no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Também se encontram atendidos os demais requisitos previstos nos incisos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Os Requerentes não são falidos e jamais se submeteram a qualquer procedimento recuperacional. Por conseguinte, não obtiveram concessão de recuperação judicial nos períodos vedados pela legislação e não foram condenados, nem possuem administradoras ou representantes condenadas, por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, inexistindo qualquer impedimento legal ao processamento do presente pedido.

Cumprir destacar, mesmo em reforço, que a crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes se trata de situação transitória e superável, não havendo qualquer elemento que indique inviabilidade econômica da atividade desenvolvida.

No que se refere ao artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, igualmente se verifica o integral cumprimento das exigências legais para instrução do pedido recuperacional. A presente demanda é acompanhada de toda a documentação exigida pela legislação, incluindo a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, demonstrações contábeis e financeiras aplicáveis ao caso, relação nominal de credores, relação de bens e direitos, extratos bancários, documentos fiscais, certidões pertinentes e demais documentos necessários à adequada análise da situação econômica dos Requerentes.

Foram igualmente apresentadas as informações relativas à estrutura patrimonial, às atividades desenvolvidas, à composição do passivo sujeito à recuperação judicial e aos demais elementos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, permitindo ao Juízo, ao Administrador Judicial e aos credores plena compreensão da realidade econômico-financeira dos Requerentes. A documentação acostada revela não apenas a regularidade formal do pedido, mas também a transparência e a boa-fé com que os Requerentes submetem sua situação à apreciação judicial.

Importa consignar que a recuperação judicial não constitui benefício concedido ao devedor em dificuldade, mas instrumento legal destinado à preservação da atividade econômica viável, em observância ao princípio da função social da empresa e da preservação da fonte produtora, consagrados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. No presente caso, a continuidade das atividades desenvolvidas pelos Requerentes interessa

não apenas aos próprios produtores, mas também aos trabalhadores, fornecedores, instituições financeiras, parceiros comerciais, municípios e demais agentes econômicos que se beneficiam direta ou indiretamente da manutenção da produção agrícola.

Dessa forma, estando devidamente comprovado o exercício regular da atividade rural pelo período legalmente exigido, inexistindo quaisquer das hipóteses impeditivas previstas no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 e encontrando-se a petição inicial integralmente instruída com os documentos exigidos pelo artigo 51 da mesma lei, resta plenamente demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial, em observância aos princípios da preservação da atividade econômica, da função social da empresa e da superação da crise econômico-financeira dos Requerentes.

VI. DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RURAL E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL

A recuperação judicial constitui instrumento jurídico destinado à preservação da atividade econômica viável, em observância ao princípio consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor deve ser promovida de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando-se a função social da atividade econômica e estimulando-se a atividade produtiva.

No caso em exame, a relevância social da atividade desenvolvida pelos Requerentes também se evidencia pela geração e manutenção de empregos formais. Atualmente, o empreendimento rural mantém 12 funcionários fixos, responsáveis pelo desempenho das atividades operacionais, administrativas e de suporte necessárias à condução das lavouras e à continuidade da produção agrícola. A preservação da atividade econômica, por conseguinte, representa também a preservação desses postos de trabalho diretos, dos quais dependem não apenas os trabalhadores, mas igualmente suas famílias e toda a cadeia econômica por eles movimentada.

Importante destacar que parte desses colaboradores acompanha os Requerentes há muitos anos, havendo empregados que permanecem vinculados ao empreendimento desde os primeiros anos da atividade rural. Tal circunstância demonstra não apenas a estabilidade das relações de trabalho mantidas ao longo do tempo, mas também o comprometimento dos Requerentes com a valorização da mão de obra, o respeito

aos direitos trabalhistas e a construção de vínculos profissionais duradouros, baseados na confiança e na responsabilidade social.

Outro aspecto que merece especial destaque é o histórico de absoluto respeito às obrigações trabalhistas. Durante toda a trajetória dos Requerentes, jamais houve condenações ou passivos trabalhistas relevantes decorrentes de descumprimento de direitos dos empregados. Mais do que isso, os Requerentes nunca foram alvo de reclamações trabalhistas propostas por seus colaboradores, circunstância que evidencia a correção e regularidade das relações mantidas com seus empregados e o compromisso permanente com a observância da legislação trabalhista.

Tal histórico reforça que a crise financeira atualmente enfrentada não decorre de má administração, desorganização empresarial ou descumprimento de obrigações legais. Os Requerentes sempre conduziram suas atividades com responsabilidade, cumprindo seus compromissos perante trabalhadores, fornecedores, instituições financeiras, parceiros comerciais e o Poder Público.

A eventual interrupção das atividades desenvolvidas pelos Requerentes produziria efeitos que ultrapassam sua esfera patrimonial individual. Além do impacto sobre os empregos mantidos, haveria reflexos negativos sobre fornecedores de insumos, prestadores de serviços, transportadores, cooperativas, instituições financeiras, arrendadores, empresas parceiras e sobre toda a cadeia produtiva vinculada à atividade agrícola exercida. A paralisação da produção representaria, ainda, perda de arrecadação tributária e redução da circulação de riquezas nas comunidades diretamente beneficiadas pela atividade rural.

Por essa razão, a recuperação judicial deve ser compreendida como mecanismo voltado não apenas à proteção dos Requerentes, mas também à preservação dos interesses sociais e econômicos envolvidos na continuidade da atividade produtiva. A manutenção da empresa rural em funcionamento atende aos interesses dos credores, que passam a ter maiores perspectivas de satisfação de seus créditos, dos trabalhadores, que preservam seus empregos, e da própria coletividade, que continua a se beneficiar da produção de riquezas, geração de renda e desenvolvimento econômico proporcionados pelo empreendimento.

Dessa forma, considerando a relevância econômica e social da atividade desenvolvida pelos Requerentes, a manutenção de empregos diretos, o histórico de respeito às obrigações trabalhistas, a inexistência de reclamações trabalhistas ao longo de sua trajetória e a plena viabilidade operacional do empreendimento rural, impõe-se a

aplicação dos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, de modo a permitir a superação da crise econômico-financeira enfrentada e assegurar a continuidade das atividades produtivas desenvolvidas pelos produtores rurais.

VII. DA READEQUAÇÃO DA GESTÃO, DA CORREÇÃO DE RUMOS E DO FORTALECIMENTO DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS

Os Requerentes têm plena consciência de que a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada exige não apenas a reorganização do passivo, mas também o constante aperfeiçoamento da gestão empresarial, a revisão crítica de processos internos e a adaptação do modelo de negócios às profundas transformações experimentadas pelo agronegócio brasileiro nos últimos anos.

É importante destacar, contudo, como já dito, que a situação ora enfrentada não decorre de gestão temerária, de desorganização administrativa ou de decisões incompatíveis com a boa técnica empresarial.

Muito ao oposto!

Durante o período compreendido entre os anos de 2020 e 2022, o setor agropecuário brasileiro experimentou cenário de forte expansão econômica, valorização das commodities agrícolas, ampliação da demanda, maior disponibilidade de crédito e estímulo à modernização tecnológica das propriedades rurais.

Nesse contexto, os Requerentes adotaram estratégia de fortalecimento de sua capacidade produtiva, promovendo investimentos na renovação e modernização do parque mecanizado, na aquisição de implementos agrícolas, na melhoria das estruturas operacionais e na expansão das áreas efetivamente exploradas mediante contratos de parceria agrícola.

Essas decisões empresariais eram não apenas justificáveis, mas recomendáveis diante do ambiente econômico então existente. O aumento da mecanização permitia ganhos de produtividade, redução de perdas operacionais, melhor aproveitamento das janelas agrônômicas de plantio e colheita e maior competitividade da atividade desenvolvida.

Grande parte desses investimentos foi viabilizada mediante linhas de crédito rural e financiamentos específicos para aquisição de bens de capital, modalidade amplamente incentivada no setor agropecuário e tradicionalmente utilizada para modernização das atividades produtivas.

Entretanto, a partir de 2022, verificou-se mudança substancial do cenário macroeconômico nacional e internacional. A abrupta elevação das taxas de juros, o aumento expressivo dos custos de fertilizantes, defensivos, sementes, combustíveis e serviços especializados, aliados à retração da oferta de crédito e à redução das margens operacionais, alteraram profundamente as premissas econômicas que justificaram aqueles investimentos.

Em consequência, obrigações financeiras originalmente compatíveis com a capacidade de geração de caixa da atividade passaram a exercer pressão crescente sobre o fluxo financeiro dos Requerentes, especialmente diante da concentração de vencimentos em período marcado por significativa elevação dos custos de produção.

Ainda assim, os Requerentes jamais interromperam suas atividades, abandonaram suas obrigações ou deixaram de investir na preservação da empresa rural. Permaneceram cultivando suas áreas, honrando compromissos sempre que possível, preservando empregos, cumprindo contratos de parceria agrícola e mantendo em funcionamento toda a estrutura produtiva construída ao longo de décadas.

Não obstante a predominância dos fatores externos na formação da crise, os Requerentes adotaram postura de permanente autocrítica e aperfeiçoamento, reconhecendo que o atual ambiente econômico exige práticas gerenciais ainda mais rigorosas e mecanismos de controle mais sofisticados.

Por essa razão, já se encontram em curso relevantes medidas de reestruturação administrativa e operacional, dentre as quais se destacam:

I – fortalecimento do controle gerencial do fluxo de caixa, com acompanhamento permanente das entradas e saídas de recursos;

II – revisão das políticas de contratação de financiamentos e priorização de estruturas financeiras compatíveis com o ciclo econômico das culturas exploradas;

III – aperfeiçoamento do planejamento de aquisição de insumos e racionalização das compras, privilegiando negociações antecipadas e condições comerciais mais vantajosas, com o objetivo estratégico de formar capital de giro suficiente para ampliar progressivamente as aquisições à vista, reduzindo ou eliminando os encargos financeiros e os juros embutidos nas operações a prazo praticadas por fornecedores do setor;

IV – monitoramento individualizado da rentabilidade das áreas exploradas, permitindo avaliação técnica e econômica de cada unidade produtiva;

V – otimização da utilização do parque mecanizado, mediante planejamento integrado das operações agrícolas e redução de ociosidade dos equipamentos;

VI – fortalecimento do controle orçamentário e das projeções plurianuais de fluxo de caixa, com adoção de critérios mais conservadores para tomada de decisões de investimento;

VII – intensificação da gestão técnica da produção agrícola, com relevante participação da Requerente Julia Bavaresco de Jesus, profissional graduada em Agronomia, cuja formação acadêmica vem sendo aplicada diretamente na condução das atividades, na avaliação agrônômica das culturas, na gestão de produtividade e na melhoria contínua dos processos operacionais.

VIII – Os Requerentes também passaram a revisar periodicamente seus indicadores financeiros, custos de produção, estratégias de comercialização e estrutura de capital, buscando alinhar a gestão da empresa rural às melhores práticas de governança aplicáveis ao agronegócio contemporâneo.

IX – implementação de política permanente de fortalecimento da liquidez e formação de reservas financeiras, de modo a reduzir a dependência de crédito de custeio para aquisição de insumos, permitindo que fertilizantes, defensivos, sementes e demais produtos estratégicos sejam adquiridos, sempre que possível, mediante pagamento à vista ou em condições comerciais significativamente mais favoráveis, preservando a competitividade da atividade e reduzindo o custo efetivo de produção;

X – abertura de tratativas negociais com os parceiros agrícolas visando ao aperfeiçoamento dos contratos vigentes e futuros, mediante reavaliação das margens econômicas, revisão equilibrada da distribuição de riscos e responsabilidades e adoção de soluções cooperativas que permitam maior sustentabilidade das parcerias, sempre pautadas pela boa-fé, pela preservação das relações de longa duração e pela continuidade da exploração produtiva das áreas rurais;

XI – implementação de programa estruturado de renegociação dos financiamentos garantidos por alienação fiduciária incidentes sobre máquinas, implementos e equipamentos agrícolas essenciais, buscando, por meio de tratativas consensuais com as instituições financeiras, o alongamento dos prazos de amortização, a adequação do perfil das parcelas ao ciclo produtivo e a redução da pressão sobre o fluxo de caixa operacional, preservando simultaneamente a continuidade da atividade rural e os interesses econômicos dos próprios credores fiduciários.

Neste tópico **XI**, da reestruturação administrativa em curso, que poderia ser intitulado de *“NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO CONSENSUAL DOS FINANCIAMENTOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DA PRESERVAÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS”*, importante consignar o reconhecimento dos Requerentes que parte relevante dos contratos celebrados para aquisição de tratores, colheitadeiras, plataformas, pulverizadores, implementos agrícolas, caminhões e demais equipamentos utilizados na atividade produtiva se encontra garantida por alienação fiduciária ou por outras modalidades de garantia com tratamento jurídico próprio, submetidas ao regime previsto na Lei nº 11.101/2005.

Tais operações de crédito foram contratadas exclusivamente para viabilizar a modernização e a expansão do parque mecanizado, permitindo ganhos de eficiência, aumento de produtividade e maior competitividade da atividade rural desenvolvida pelos Requerentes.

Embora esses créditos, em regra, não se submetam aos efeitos do plano de recuperação judicial, é inegável que o cronograma originalmente pactuado para amortização das respectivas dívidas foi concebido em contexto econômico substancialmente diverso do atual, anterior à elevação generalizada das taxas de juros, ao aumento exponencial dos custos de produção e à deterioração das margens operacionais do setor agropecuário.

Nesse cenário, a manutenção das condições originalmente contratadas, com parcelas elevadas e vencimentos concentrados, compromete parcela significativa do fluxo de caixa dos Requerentes, reduzindo sua capacidade de investimento nas safras futuras e dificultando a geração dos recursos necessários ao adimplemento de todas as suas obrigações.

Por essa razão, uma das diretrizes centrais da reestruturação empresarial consiste na busca de soluções consensuais junto aos credores titulares dessas garantias, visando ao alongamento dos prazos de amortização, à readequação dos cronogramas de pagamento, à eventual revisão do perfil das parcelas e à compatibilização das obrigações financeiras com o efetivo ciclo econômico da atividade rural.

Essa estratégia revela-se benéfica para todas as partes envolvidas.

Para os Requerentes, porque permite reduzir a pressão imediata sobre o fluxo de caixa e assegurar recursos suficientes para o custeio das próximas safras.

Para os credores fiduciários, porque preserva a capacidade produtiva da empresa rural, mantém os bens financiados em plena utilização econômica,

reduz o risco de inadimplemento definitivo e aumenta significativamente a probabilidade de recebimento integral do crédito em ambiente de continuidade operacional.

Sob essa perspectiva, a recuperação judicial não é concebida como mecanismo de oposição aos direitos dos credores titulares de garantias fiduciárias, mas como ambiente institucional apto a estimular negociações construtivas, pautadas pela boa-fé, pela cooperação e pela busca de soluções economicamente eficientes.

Os Requerentes reafirmam, assim, seu compromisso de envidar todos os esforços para promover a renegociação voluntária dessas operações, preservando o parque mecanizado indispensável à exploração de aproximadamente 873 hectares de áreas produtivas e assegurando que tratores, colheitadeiras, pulverizadores, plataformas e demais equipamentos continuem desempenhando sua função essencial na geração de receitas, na manutenção da atividade rural e, conseqüentemente, na satisfação dos interesses de toda a coletividade de credores.

Exatamente por tudo isso, é que a presente recuperação judicial se insere nesse processo de reorganização responsável. Não se tratando de instrumento destinado a perpetuar práticas ineficientes ou transferir aos credores os riscos inerentes à atividade econômica.

Lado outro, representa oportunidade concreta para compatibilizar a estrutura do passivo com a efetiva capacidade de geração de caixa da empresa rural, preservando atividade produtiva consolidada, economicamente viável e socialmente relevante.

As medidas de readequação administrativa já implementadas, aliadas à manutenção da capacidade produtiva, ao planejamento técnico das safras, à modernização da gestão e à reorganização financeira proporcionada pelo presente processo recuperacional, reforçam de maneira objetiva a viabilidade do soerguimento dos Requerentes e demonstram seu firme compromisso com a superação definitiva da crise, em benefício dos credores, dos parceiros agrícolas, dos trabalhadores e de toda a cadeia econômica vinculada ao empreendimento rural.

VIII. DA ESSENCIALIDADE DOS CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA E DO COMPROMISSO DE ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES FUTURAS

Os contratos de parceria agrícola celebrados pelos Requerentes constituem elemento estrutural e indispensável à atividade empresarial rural desenvolvida,

sendo responsáveis por viabilizar a exploração da maior parte das áreas cultivadas com cana-de-açúcar, soja e milho.

Conforme demonstrado ao longo desta petição, a empresa rural explorada pelos Requerentes está organizada sobre uma base produtiva composta por uma área própria e por diversas propriedades de terceiros exploradas em regime de parceria agrícola, cuja manutenção é absolutamente imprescindível para a continuidade da atividade, para a geração de receitas e para o cumprimento da função social da empresa.

A eventual interrupção desses contratos ou a perda das áreas atualmente exploradas inviabilizaria o planejamento agrícola, comprometeria o aproveitamento do parque mecanizado, reduziria drasticamente a capacidade produtiva dos Requerentes e frustraria, em última análise, o próprio objetivo da recuperação judicial de superar a crise econômico-financeira preservando a atividade econômica.

Os Requerentes reconhecem, por isso, a absoluta essencialidade das parcerias agrícolas para a manutenção da empresa rural e afirmam expressamente sua intenção de preservar integralmente tais relações jurídicas, pautando sua atuação pela boa-fé objetiva, pela cooperação contratual e pelo respeito aos direitos dos proprietários parceiros.

Nesse contexto, os Requerentes assumem o compromisso de honrar pontualmente todas as obrigações decorrentes da utilização das áreas rurais relativamente ao período posterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial, inclusive participações na produção, remunerações contratuais e demais prestações que tenham fato gerador posterior à distribuição desta inicial, preservando a confiança legitimamente depositada pelos parceiros agrícolas e assegurando a continuidade da produção.

Tal postura não decorre apenas de dever jurídico, mas de opção estratégica e empresarial consciente. A manutenção dos contratos de parceria representa benefício mútuo para todos os envolvidos: permite aos proprietários das áreas continuar percebendo a remuneração contratualmente ajustada, assegura às Requerentes a continuidade da exploração agrícola e preserva a capacidade de geração de receitas indispensável ao cumprimento do futuro Plano de Recuperação Judicial e à satisfação dos credores.

Os Requerentes igualmente reconhecem que eventuais obrigações constituídas anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial receberão o tratamento jurídico aplicável de acordo com sua natureza e regime legal, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais e da fiel execução das obrigações futuras.

Dessa forma, requerem que a presente recuperação judicial seja compreendida como instrumento de preservação, e não de ruptura, das parcerias agrícolas existentes, permitindo a continuidade da exploração das áreas rurais, a manutenção da atividade produtiva e a consecução dos objetivos previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, em benefício dos Requerentes, dos parceiros agrícolas, dos trabalhadores, dos credores e de toda a cadeia econômica vinculada ao empreendimento rural.

IX. DA ESSENCIALIDADE DO PARQUE MECANIZADO E DOS BENS DE CAPITAL À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL

A atividade empresarial rural desenvolvida pelos Requerentes é intensiva em capital e profundamente dependente da utilização contínua de máquinas, implementos e equipamentos especializados, os quais constituem verdadeiros instrumentos de produção, sem os quais se torna materialmente impossível o preparo do solo, o plantio, os tratos culturais, a colheita e o transporte da produção agrícola.

Conforme amplamente demonstrado ao longo desta petição e pelos documentos que a instruem, os Requerentes exploram aproximadamente 873 hectares distribuídos em áreas próprias e em diversas propriedades objeto de contratos de parceria agrícola, formando uma unidade produtiva integrada voltada predominantemente ao cultivo de cana-de-açúcar, soja e milho.

A execução dessa atividade exige a utilização permanente de expressivo parque mecanizado composto, entre outros bens, por colheitadeiras, tratores, pulverizadores autopropelidos, plataformas de corte, plataformas para milho, plantadeiras, semeadoras, distribuidores de fertilizantes, caminhões, grades, subsoladores, implementos agrícolas, equipamentos de agricultura de precisão, sistemas de piloto automático, reboques, veículos de apoio e demais bens de capital indispensáveis ao desempenho das operações agrícolas.

Não se trata de patrimônio meramente acessório ou destinado à expansão futura da atividade. Antes, esses equipamentos são empregados diariamente na execução das operações agrícolas e representam condição indispensável para o cumprimento dos cronogramas agrônômicos impostos pela natureza das culturas exploradas.

Na agricultura empresarial, especialmente nas culturas de cana-de-açúcar, soja e milho, a perda das janelas de preparo do solo, plantio, pulverização ou

colheita pode comprometer integralmente uma safra, ocasionando prejuízos irreversíveis e tornando inviável a própria continuidade da atividade econômica.

Além disso, parte significativa desses bens foi adquirida mediante operações de crédito rural garantidas por alienação, circunstância que evidencia terem sido incorporados diretamente ao processo produtivo.

A eventual retirada, apreensão, busca e apreensão, consolidação da posse ou qualquer forma de privação do uso desses equipamentos durante o processamento da presente recuperação judicial produziria efeitos devastadores sobre a atividade empresarial, impedindo o cumprimento dos contratos de parceria agrícola firmados pelos Requerentes, inviabilizando a exploração das áreas cultivadas, comprometendo o cumprimento do calendário agrícola e impedindo a geração das receitas necessárias à satisfação dos próprios credores.

Em outras palavras, a retirada do parque mecanizado não apenas inviabilizaria o soerguimento dos Requerentes, como reduziria significativamente a perspectiva de pagamento dos credores, frustrando os objetivos fundamentais da recuperação judicial previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Por essa razão, requerem seja expressamente reconhecida a natureza essencial desses bens de capital para a continuidade da atividade rural desenvolvida pelos Requerentes, assegurando-se que eventual exercício dos direitos decorrentes de contratos garantidos por alienação fiduciária observe o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, especialmente os arts. 6º e 49, § 3º, bem como a orientação consolidada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de prestigiar a preservação dos bens indispensáveis à manutenção da atividade empresarial.

Tal providência harmoniza a tutela dos direitos dos credores titulares de garantias fiduciárias com o princípio da preservação da empresa e com a função social da atividade econômica, permitindo que os Requerentes mantenham sua capacidade produtiva, gerem receitas e apresentem plano de recuperação efetivamente exequível, em benefício de toda a coletividade de credores e da economia regional.

X. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, preenchidos os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, requerem os Requerentes a Vossa Excelência:

-
- a) O recebimento da presente petição inicial e o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo-se o preenchimento dos requisitos legais para o regular processamento do feito;
- b) O reconhecimento da legitimidade do litisconsórcio ativo formado pelos Requerentes, em razão da comunhão de interesses, da integração operacional e da condução conjunta da atividade empresarial rural, admitindo-se o processamento conjunto do presente pedido recuperacional, com fundamento nos arts. 113 e seguintes do Código de Processo Civil e nos princípios da preservação da empresa e da economia processual;
- c) O deferimento da consolidação processual dos Requerentes e, diante da comprovada integração patrimonial, financeira, operacional e produtiva, o reconhecimento da consolidação substancial, autorizando-se a apresentação de relação consolidada de credores, documentos contábeis consolidados e plano único de recuperação judicial, nos termos do art. 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005;
- d) a nomeação de Administrador Judicial, observado o disposto nos arts. 21 e 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;
- e) a determinação da suspensão das ações, execuções e atos de constrição patrimonial sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo legal, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a expedição das comunicações necessárias aos Juízos competentes;
- e.1)** em complemento, seja desde logo reconhecida a essencialidade dos bens de capital empregados na atividade rural dos Requerentes, compreendendo, entre outros, tratores, colheitadeiras, plataformas de corte e de milho, pulverizadores, plantadeiras, semeadoras, distribuidores de fertilizantes, caminhões, implementos agrícolas, equipamentos de agricultura de precisão, sistemas de piloto automático e demais máquinas e equipamentos indispensáveis ao preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita, transporte e desenvolvimento da produção agropecuária.
- e.2)** por conseguinte, requerem que eventual exercício dos direitos decorrentes de contratos garantidos por alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou outras modalidades de propriedade fiduciária observe as limitações

impostas pela Lei nº 11.101/2005, em especial pelos arts. 6º e 49, § 3º, bem como pela orientação consolidada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à preservação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de proteção recuperacional.

e.3) ainda, que seja vedada a prática de atos de apreensão, remoção, consolidação da posse ou qualquer outra medida que importe na retirada desses bens do estabelecimento rural ou inviabilize sua utilização pelos Requerentes enquanto perdurar a proteção legal aplicável e enquanto reconhecida sua indispensabilidade para a continuidade da atividade produtiva, facultando-se, caso necessário, a posterior individualização dos equipamentos mediante relação detalhada a ser apresentada nos autos ou por determinação do Administrador Judicial.

- f) Seja assegurada aos Requerentes a manutenção do exercício regular de suas atividades empresariais durante o processamento da recuperação judicial, inclusive com a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades e para a prática dos atos necessários à continuidade do empreendimento, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;
- g) Seja autorizada a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão de deferimento do processamento, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;
- h) Seja determinado que os documentos que contenham informações protegidas por sigilo fiscal, bancário, comercial ou dados pessoais, inclusive declarações de imposto de renda, extratos financeiros, contratos bancários, informações patrimoniais e documentos similares, tramitem sob sigilo ou com acesso restrito, preservando-se a publicidade dos demais atos processuais, com fundamento nos arts. 189, I e III, do Código de Processo Civil, 5º, X, da Constituição Federal e 31 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018);
- i) Sejam expedidos os editais, comunicações e intimações previstos no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como promovidas todas as providências necessárias ao regular processamento da recuperação judicial;

- j) Seja intimado o Ministério Público para ciência do feito, quando cabível, e sejam praticados todos os atos processuais previstos na Lei nº 11.101/2005 para o regular desenvolvimento do procedimento recuperacional;
- k) Ao final, cumpridas as exigências legais e aprovado o Plano de Recuperação Judicial pelos credores ou concedida a recuperação nas hipóteses previstas em lei, seja concedida definitivamente a Recuperação Judicial dos Requerentes, nos termos dos arts. 58 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se a preservação da atividade empresarial rural, a manutenção dos empregos, a continuidade da produção e a superação da crise econômico-financeira que motivou o presente pedido.
- l) DA TAXA JUDICIÁRIA E A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO: os Requerentes postulam, com fundamento no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, a concessão do parcelamento das custas processuais iniciais, em razão da excepcional situação econômico-financeira que motivou o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Embora não se pretenda o benefício da gratuidade da justiça, é inegável que a exigência de recolhimento integral e imediato das custas iniciais representa relevante impacto sobre o já comprometido fluxo de caixa dos Requerentes, justamente no momento em que buscam a utilização dos instrumentos legais destinados à superação da crise econômico-financeira e à preservação da atividade produtiva rural, quanto mais considerando que a Taxa Judiciária alcançará R\$ 115.260,00 (por aplicação da regra do limite máximo de UFESP's).

Dispõe o artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil:

"Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."

A norma processual consagra mecanismo destinado a assegurar o efetivo acesso à jurisdição, permitindo ao magistrado adequar a forma de recolhimento das despesas processuais às peculiaridades do caso concreto, especialmente quando o pagamento integral e imediato puder comprometer a própria finalidade da demanda proposta.

No presente caso, os Requerentes exercem atividade rural em larga escala. Todavia, conforme amplamente demonstrado nesta exordial, enfrentam severa crise de liquidez decorrente da conjugação de fatores econômicos adversos que afetaram diretamente sua capacidade financeira.

Nessas circunstâncias, a exigência de recolhimento integral das custas iniciais acabaria por retirar recursos indispensáveis à continuidade das atividades agrícolas e à própria viabilidade do procedimento recuperacional, contrariando os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da máxima efetividade da tutela jurisdicional.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece expressamente a possibilidade de parcelamento das custas iniciais em processos de recuperação judicial, especialmente quando o elevado valor da causa torna excessivamente oneroso o recolhimento integral das despesas processuais e quando a medida se revela necessária à preservação da atividade econômica:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. Entretanto, em virtude do alto valor da causa. Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial. Observância ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva. Concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC." (TJSP, AI nº 2127583-02.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jane Franco Martins, j. 16/07/2021).

A situação dos Requerentes amolda-se integralmente à orientação acima, uma vez que o elevado valor atribuído à presente recuperação judicial implicará recolhimento expressivo de custas, sendo que a exigência integral neste momento comprometerá recursos necessários à manutenção da atividade produtiva e ao cumprimento dos objetivos recuperacionais previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, requerem seja deferido o parcelamento das custas processuais iniciais, em 12 (doze) parcelas mensais, autorizando-se o recolhimento de forma fracionada, sem prejuízo do regular processamento do presente pedido de recuperação judicial.

- m) Requerem, por fim, a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental suplementar, pericial, contábil e aquelas que se fizerem necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos.

Dão à causa, para efeitos meramente fiscais e de alçada, o valor correspondente ao montante do passivo sujeito à recuperação judicial, R\$ 19.570.000,00, sem prejuízo de posterior adequação, se necessária.

Termos em que, com os inclusos documentos, pedem deferimento.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2026.

AGUINALDO ALVES BIFFI

OAB/SP 128.862

DANIELA MARTINS FRAGOSO SALES

OAB/SP 440.717